COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL
FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA
Política Aduaneira, Legislação, Pauta Aduaneira
**Procedimentos aduaneiros e gestão de projetos**

Bruxelas, 23.4.2016
TAXUD A3( 2015) 5707081

**DIH 15/008 – FINAL PT**

Documento de trabalho

# Orientações DAU

## Durante o período transitório do CAU

**Advertência**

O presente documento não é juridicamente vinculativo e tem um caráter explicativo. Apresenta uma interpretação comum das disposições da UE pelas autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros da UE. As normas jurídicas em matéria de legislação aduaneira prevalecem sobre o estabelecido no documento de orientação e devem ser sempre consultadas. Os textos autênticos da legislação da UE são publicados no Jornal Oficial da União Europeia No que respeita aos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, fazem fé os textos da coletânea da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

# LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS UTILIZADOS NAS DIRETRIZES DAU

| | |
|---|---|
| ACP | Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico |
| NC | Nomenclatura Combinada |
| AD | Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1). |
| DG TAXUD | Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira |
| UE | União Europeia |
| EUR.1 | Certificado de circulação utilizado para provar a origem das mercadorias |
| Erga Omnes | Todos os países terceiros |
| SPG | Sistema de Preferências Generalizadas |
| AE | Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União |
| ISO | Organização Internacional de Normalização |
| DAU | Documento Administrativo Único |
| JO | Jornal Oficial da União Europeia |
| TARIC | Pauta Integrada da União Europeia |
| ADT | Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 |
| CAU | Regulamento (UE) n.° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União |
| OMC | Organização Mundial do Comércio |

| | |
|---|---|
| IVA | Imposto sobre o valor acrescentado |

# 1. Introdução

## *1.1. Objetivo*

O principal objetivo das orientações DAU é de garantir uma aplicação uniforme e uma interpretação comum da legislação relativa ao DAU por parte das administrações aduaneiras dos Estados-Membros e dos operadores durante o período de transição, conforme está previsto no artigo 2.º do AD-CAU [alterado]. Trata-se de fornecer informações circunstanciadas sobre vários temas abordados nas notas explicativas relativas à utilização do DAU no ADT (anexo 9 e apêndices C1 e D1).

As presentes orientações não têm em conta as disposições de aplicação dos códigos nacionais, em relação às quais se remetem os operadores para as autoridades nacionais competentes. Contudo, algumas destas disposições nacionais e códigos estão disponíveis na página do DAU no sítio Web da DG TAXUD.

## *1.2. Validade jurídica e atualizações*

As orientações DAU não foram adotadas como instrumento jurídico, antes refletem os pontos de vista do Grupo de Peritos do Código Aduaneiro - Integração e Harmonização de Dados ('CCEG-DIH') e fornecem uma base para uma interpretação e uma aplicação homogéneas das correspondentes disposições da União.

Ao finalizar as presentes orientações no CCEG-DIH, os Estados-Membros demonstram o seu empenho no cumprimento das mesmas e, se necessário para manter a sua pertinência no futuro, e em dar conhecimento ao CCEG-DIH de qualquer melhoria que se revele necessária a fim de as melhorar ou completar.

Importa sublinhar que os textos autênticos da legislação da UE são publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

# Casa n.º 1: Declaração

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

1. DECLARAÇÃO

**Informações gerais:**

Na presente secção, «comércio» designa a circulação física dos produtos através das fronteiras dos Estados, entre os territórios ou no interior dos mesmos, a qual carece de entrega de declaração para fins aduaneiros, fiscais ou estatísticos. O termo «comércio» refere-se exclusivamente a bens (incluindo gás e eletricidade) e não a serviços.

**Utilização do código IM**

O código IM é utilizado nas trocas comerciais entre Estados-Membros que sujeitam mercadorias não-UE a um regime aduaneiro.

Exemplo: Uma empresa sueca importa mercadorias dos EUA e fá-las entrar na Suécia pelo regime de entreposto aduaneiro.
Estas mercadorias são vendidas à Dinamarca e para lá enviadas ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo.
Na Dinamarca, as mercadorias são introduzidas em livre prática com indicação do código IM na respetiva declaração.

**Utilização do código CO**

O código CO é utilizado em relação às mercadorias da União sujeitas a medidas específicas durante o período de transição previsto pelo Ato de Adesão de novos Estados-Membros.

O código CO é utilizado para a sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro a fim de obter o pagamento antecipado das restituições especiais à exportação ou transformação sob controlo aduaneiro e sob fiscalização aduaneira antes da exportação e do pagamento das restituições à exportação.

O código CO também é utilizado no comércio de mercadorias da União:

A) entre partes do território aduaneiro da União, em que uma se encontra em território de aplicação do IVA e a outra fora dele, por exemplo no caso de comércio de mercadorias da União entre a Suécia e as Ilhas Åland;

B) entre partes do território aduaneiro da União, ambas situadas em território de aplicação do IVA, por exemplo no caso de comércio de mercadorias da União entre as Ilhas Åland e as Ilhas Canárias.

[1] Ver artigo 134.º do AD-CAU.
[2] Ver anexo 1: Situação dos países da União Europeia.

## Casa n.º 2: Expedidor/Exportador

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

| 2 Expedidor / Exportador | N.º |
|---|---|
| | |

***Importação***

A utilização da Casa n.º 2 é facultativa para os Estados-Membros, quando se trata de importações. As orientações da presente secção têm, assim, caráter indicativo, caso as autoridades nacionais optem por utilizar esta casa.

Quando há mais de duas partes implicadas na operação de importação, o último vendedor de mercadorias antes da sua introdução no território da União é indicado na Casa n.º 2. O o último vendedor é o que vendeu as mercadorias em último lugar antes da sua introdução em livre prática na UE[1].

Exemplo: Uma empresa americana compra mercadorias na China e vende-as em seguida a uma empresa eslovena. As mercadorias são expedidas diretamente da China para a Eslovénia onde são introduzidas em livre prática.

A empresa americana é o último vendedor das mercadorias antes da sua introdução no território da União, pelo que é o seu nome que deve ser indicado na Casa n.º 2.

Quando é aplicável o artigo 128.º, n.º 2 do AE, o expedidor/exportador a indicar é a pessoa do terceiro que vende a mercadoria para exportação o processo suspensivo.

***Exportação***

**Definição de** '**expedidor**'/'**exportador**'

O termo «exportador» é utilizado no comércio com países e territórios situados fora do território aduaneiro da União.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 19, do AD-CAU[2], o exportador é

(a) a pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que, no momento da aceitação da declaração, é titular do contrato com o destinatário do país terceiro e tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União;

(b) O particular que transporta as mercadorias a exportar quando essas mercadorias estão contidas nas bagagens pessoais do particular;

(c) Noutros casos, a pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União;

1 O artigo 128.º do AE-CAU define a «última venda de mercadorias».

2 Artigo 1.º, n.º 19, do AD-CAU.

Exemplo A:

> Uma empresa estónia declara mercadorias para reexportação ao proprietário das mesmas na Rússia após aperfeiçoamento ativo na Estónia. A empresa estónia está indicada na Casa n.º 2 como sendo o exportador, já que no momento da aceitação da declaração, é titular do contrato com o destinatário (o proprietário das mercadorias na Rússia) e tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União.

Exemplo B:

> Uma empresa francesa (empresa A) considerada como fornecedor ou produtor vende mercadorias a outra empresa (empresa B) estabelecida dentro ou fora da União. As mercadorias são expedidas diretamente para um país terceiro que não o do seu proprietário (empresa B). A empresa francesa está indicada na Casa n.º 2 como sendo o exportador, já que o proprietário (empresa B) lhe deu poderes para ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União.

Entende-se por «Expedidor» o operador que tem a função de exportador no caso a que faz referência o artigo 134.º do AD-CAU[1]. Isto significa que o termo «expedidor» é o termo que deve ser utilizado no comércio de mercadorias da União:

A) entre partes do território aduaneiro da União, em que uma se encontra em território de aplicação do IVA[2] e a outra fora dele, por exemplo no caso de comércio de mercadorias entre a Suécia e as Ilhas Åland;

B) entre partes do território aduaneiro da União, ambas situadas em território de aplicação do IVA, por exemplo no caso de comércio de mercadorias entre as Ilhas Åland e as Ilhas Canárias.

1

2 [2]Ver anexo 1: Situação dos países da União Europeia.

## Casa n.º 14: Declarante/Representante

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

| 14 Declarante / Representante | N.º |
|---|---|
| | |

Sempre que estão envolvidas várias pessoas, o representante é indicado na Casa n.º 14 e a pessoas por conta de quem a declaração é feita também e indicada na Casa n.º 14 ou, se não houver espaço suficiente na Casa n.º 14, noutra parte da declaração em papel ou num documento separado.
Para tratar as situações que envolvem varias pessoas, os Estados-Membros elaboraram várias soluções técnicas *ad hoc*, tais como:

- a Casa n.º 9;
- a Casa n.º 44;
- qualquer outra casa possível;
- o verso da declaração.
- um documento separado.

Nestes casos, é conveniente mencionar na Casa n.º 14 onde pode ser encontrada a informação complementar.

***Exportação***

Se o declarante e o exportador/expedidor forem a mesma pessoa, mencionar «exportador» ou «expedidor» e o código adicional da União relevante do anexo 9, apêndice D1 do ADT.

*Exemplo:*

O exportador e o declarante são a mesma pessoa. O número de identificação, o nome e o endereço completos do declarante já constam da Casa n.º 2. Em consequência, não é necessário repetir estas coordenadas na Casa n.º 14. Importa então inscrever apenas «Exportador — 00400» na Casa n.º 14.

***Importação***

Se o declarante e o destinatário forem a mesma pessoa, mencionar «destinatário» e o código adicional da União relevante do anexo 9, apêndice D1 do ADT.

*Exemplo:*

O expedidor e o declarante são a mesma pessoa. O número de identificação, o nome e o endereço completos do declarante já constam da Casa n.º 8. Em consequência, não é necessário repetir estas coordenadas na Casa n.º 14. Importa então inscrever apenas «Expedidor — 00500» na Casa n.º 14.

### ***Exemplos de casos que implicam uma representação***

***Exportação***

*Foram declaradas mercadorias para exportação temporária no âmbito de um regime de aperfeiçoamento passivo. A empresa A é a proprietária das mercadorias e tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União. Por isso, a empresa A é o exportador. Contudo, o titular da autorização de aperfeiçoamento passivo das mercadorias é a empresa B, a qual designou um representante (*despachante - *empresa C).*

Por força do artigo 269.º, n.º 3, do CAU a declaração de sujeição ao regime das mercadorias de exportação temporária é efetuada em conformidade com as disposições aplicáveis à exportação. As disposições aduaneiras não exigem que o titular da autorização do regime de aperfeiçoamento passivo e o exportador das mercadorias de exportação temporária sejam uma e a mesma pessoa. Contudo, a declaração aduaneira para a exportação temporária das mercadorias no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo só pode ser efetuada pelo titular da autorização ou por pessoa que atue em seu nome, por força do artigo 170.º, n.º 1, segundo parágrafo do CAU.
O exportador - empresa A - será indicado na Casa n.º 2 visto que tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União (artigo 1, n.º 19, do AD-CAU). O despachante, que representa o titular da autorização (empresa C), será indicado na Casa n.º 14, uma vez que o exportador o designou para atuar por sua conta (artigo 19.º do CAU). O titular da autorização de aperfeiçoamento passivo (empresa B) será mencionado na Casa n.º 14 ou, se ali não houver espaço disponível, noutro local da declaração em papel ou em documento separado, conforme referido atrás nas soluções técnicas *ad hoc.* A empresa C, na qualidade de representante do titular da autorização, preenche e assina a Casa n.º 54 do DAU.

***Importação***

*Introdução em livre prática para destino especial está sujeita a autorização. A declaração deve ser efetuada pelo titular da autorização ou por conta deste (artigo 170, n.º 1, segundo parágrafo, do CAU). O titular da autorização designou um despachante para seu representante direto.*

O representante direto, que preenche e assina a Casa n.º 54 do DAU é mencionado na Casa n.º 14. Enquanto pessoa que não o devedor, pode também pagar os direitos de importação por conta do devedor (artigo 81.º , n.º 3 do CAU).

Neste caso, o código 2 deve ser mencionado na Casa n.º 14 antes do nome e endereço completos, para indicar o estatuto do representante.

## Casa n.º 15a: País de expedição/exportação

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

| 15 C. disp./exp. code | | | |
|---|---|---|---|
| a | | b | |

A Casa n.º 15 a deve obrigatoriamente ser preenchida para os seguintes regimes:

1. Introdução em livre prática de mercadorias;
2. Introdução num regime especial que não o de trânsito, por exemplo o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária;
3. Trânsito informatizado (NSTI).

***Regimes de importação***

Indicar na casa n.º 15a, segundo o código comunitário previsto para esse efeito no anexo 9, apêndice D1 do ADT, o código correspondente ao país do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas para o Estado-Membro importador sem que tenha havido paragens ou se tenha efetuado uma operação jurídica não inerentes ao transporte num país intermediário.. No caso de haver paragens ou de se efetuarem operações jurídicas, considera-se o último país intermediário como país de expedição/exportação.

«País de expedição/exportação» é o país a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas para o Estado-Membro importador, sem terem sofrido qualquer retenção ou operação jurídica não inerente ao transporte num país intermediário (artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 113/2010).

Uma retenção designa qualquer interrupção temporária do movimento físico das mercadorias antes de prosseguirem o percurso para o seu destino final.
Uma operação jurídica pode ser qualquer transação comercial ou operação comparável abrangida pela legislação (por exemplo, venda ou transformação sob contrato).
Considera-se país intermédio qualquer país atravessado durante o trajeto, com exceção do país de expedição e do país de destino (um país terceiro ou um Estado-Membro). Uma retenção ou uma operação jurídica no país de destino não provoca qualquer alteração do país de expedição/exportação.
As retenções ou as operações jurídicas ligadas (inerentes) ao transporte de mercadorias incluem, por exemplo, uma mudança de meio de transporte, manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte, fracionamento e reunião de volumes e depósito temporário.

Os correspondentes códigos dos países são publicados regularmente no Jornal Oficial da União Europeia, com base no Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, nomeadamente no artigo 5.º, n.º 2. A codificação dos países e territórios deve basear-se na norma ISO alpha 2 em vigor, desde que seja compatível com os requisitos da legislação da União. Para conhecer a lista completa dos códigos dos países, remete-se para a legislação regularmente actualizada relativa à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo entre os Estados-Membros, disponível no sítio web GEONOM .

Exemplos

O país de expedição/exportação das importações corresponde ao país de proveniência, na aceção do disposto no n.º 6, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º1917/2010, e deve ser mencionado na Casa n.º 15a do DAU.

Sujeição direta ao regime de aperfeiçoamento ativo, **(AA)** na Grécia:

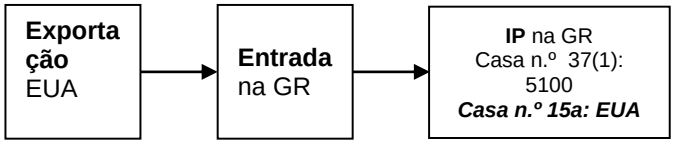


Importação para introdução em livre prática **(LP)** nos Países Baixos após regime de trânsito **(RT)** nos Países Baixos:

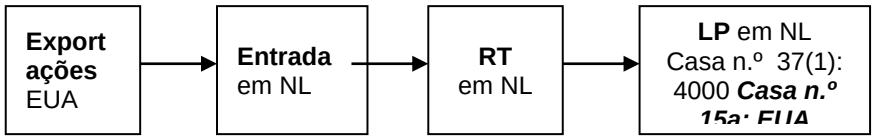


Importação para introdução em livre prática **(LP)** nos Países Baixos após regime de trânsito **RT** da Alemanha para os Países Baixos:

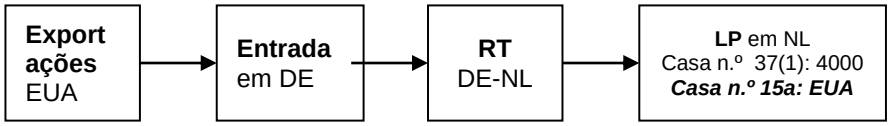


Introdução em regime de aperfeiçoamento ativo **(AA)** nos Países Baixos após regimes de entreposto aduaneiro (EA) por motivos que não a reorganização do trânsito nos Países Baixos:

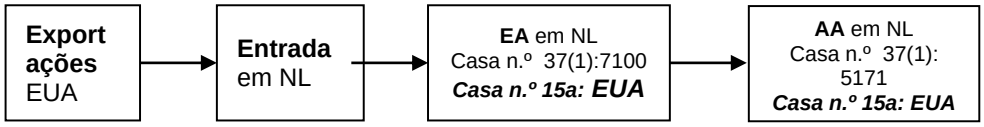


Importação para introdução em livre prática **(LP)** nos Países Baixos após regime de entreposta aduaneiro **(EA)** por motivos que não a reorganização do trânsito em França e após regime de **(RT)** da França para os Países Baixos:

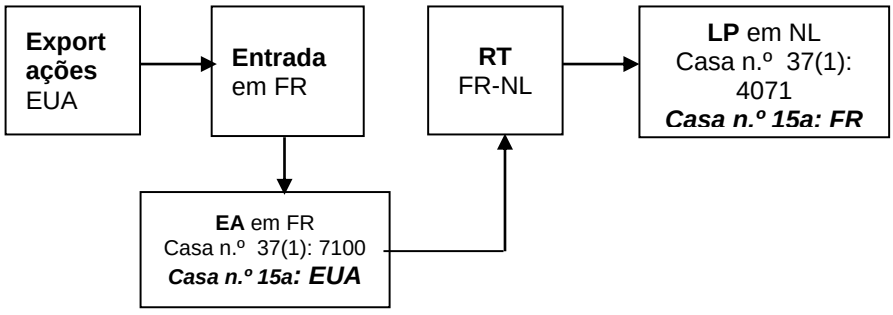


Importação para introdução em livre prática **(LP)** nos Países Baixos após aperfeiçoamento ativo **(AA)** na Eslováquia e regime de trânsito **(RT)** da Eslováquia para os Países Baixos:

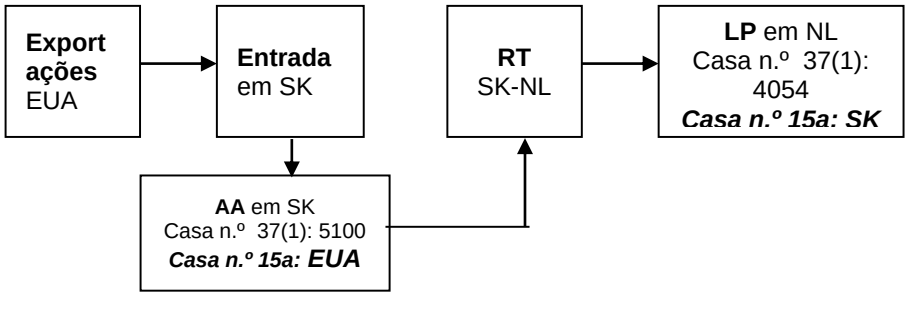

Importação para introdução em livre prática (LP) nos Países Baixos após transformação sob controlo aduaneiro (TCC) iniciada antes de 1 de maio de 2016 na Grécia e regime de trânsito (RT) da Grécia para os Países Baixos:

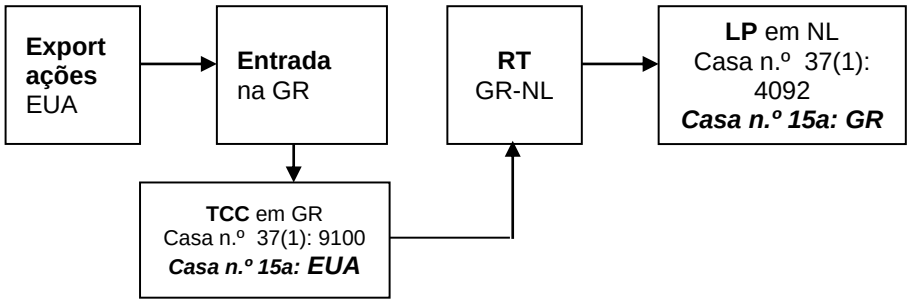


Importação para introdução em livre prática **(LP)** nos Países Baixos após regime de entreposto aduaneiro **(EA)** por motivos que não a reorganização do trânsito na Suécia, regime de trânsito **(RT)** da Suécia para a Letónia, regime de aperfeiçoamento ativo **(AA)** na Letónia e regime de trânsito (**RT)** da Letónia para os Países Baixos:

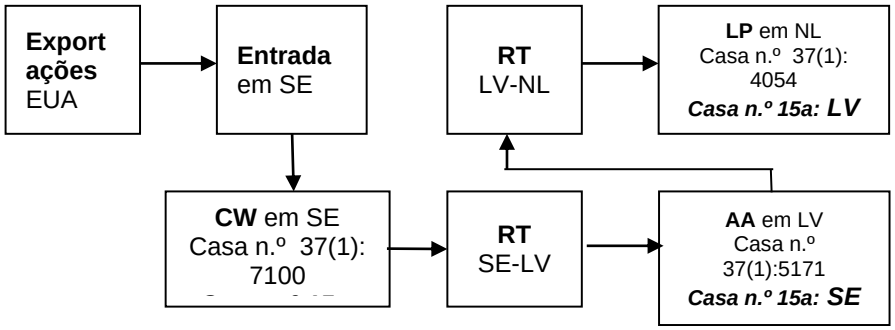


Importação para introdução em livre prática **(LP)** nos Países Baixos após regime de admissão temporária **(AT)** na Lituânia, regime de trânsito **(RT)** da Lituânia para a Estónia, regime de entreposto aduaneiro exclusivamente para efeitos de reorganização do trânsito **(EA)** na Estónia e regime de trânsito **(RT)** da Estónia para os Países Baixos:

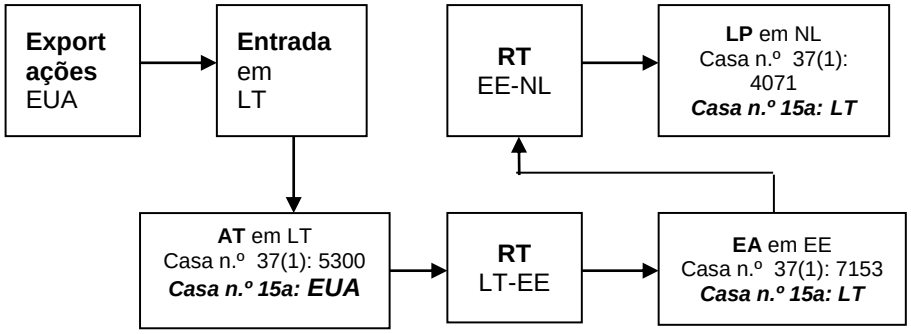

***Regimes de exportação***

Casa de preenchimento facultativo. Os Estados-Membros podem decidir preenchê-la ou não.

Exemplos

Exportação definitiva da Finlândia para a Noruega, através da Suécia: As mercadorias são transportadas da Finlândia para a Suécia por camião e ferry, e seguidamente para a Noruega por camião.

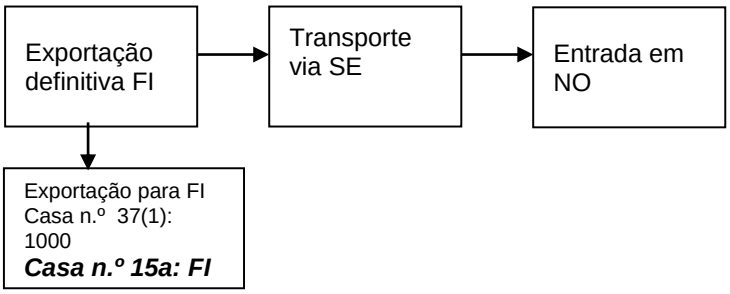


Exportação definitiva da Suécia para os Estados Unidos: As mercadorias são transportadas da Suécia para os Países Baixos por camião e objeto de transbordo num navio para o transporte com destino aos Estados Unidos

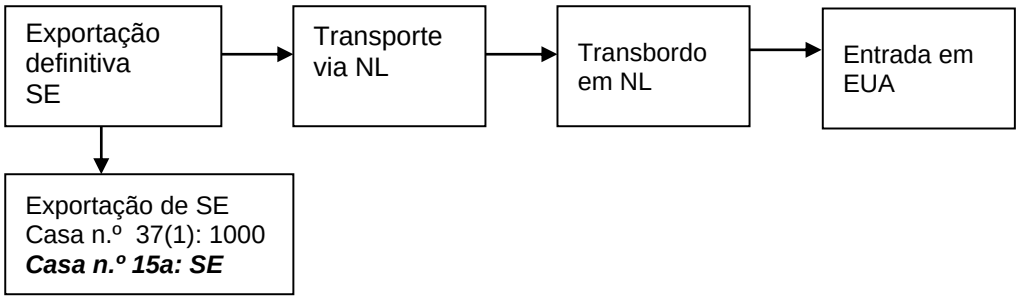


Reexportação da Alemanha para os Estados Unidos após regime de aperfeiçoamento ativo: As mercadorias são transportadas por via férrea para Roterdão para transporte de reencaminhamento por barco para os Estados Unidos.

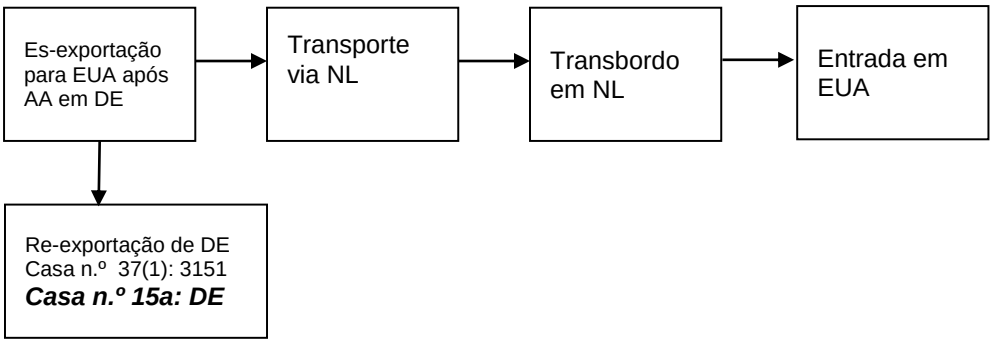

Uma empresa italiana envia as mercadorias para a Grécia, para uma exposição. As mercadorias são vendidas a um comprador na Turquia. É efetuada uma declaração de exportação na Grécia por conta do exportador italiano.

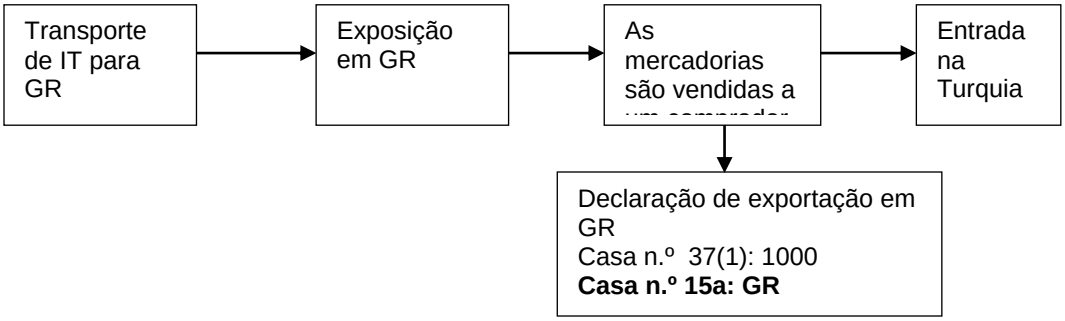

## Casa n.º 34 a: Código do país de origem

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

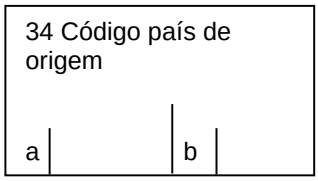


A Casa n.º 34 a deve obrigatoriamente ser preenchida para os seguintes regimes:

1. exportação de produtos agrícolas com restituições à exportação;
2. introdução em livre prática de mercadorias, destino especial
3. introdução num regime especial que não o de trânsito, por exemplo o aperfeiçoamento ativo, importação temporária;
4. colocação em entreposto aduaneiro.

O preenchimento da Casa n.º 34a é facultativo para os seguintes regimes:

1. exportação/expedição
2. reexportação após um regime especial que não o trânsito e o entreposto aduaneiro (aperfeiçoamento ativo, importação temporária ou destino especial);
3. reexportação após sujeição ao regime de entreposto aduaneiro;
4. Aperfeiçoamento passivo.

***Regimes de exportação***

*Os operadores que preenchem a Casa n.º 34ª devem indicar o código da União previsto para esse efeito no anexo 9, apêndice D1, para o país de origem, tal como definido no título II do Código (origem não preferencial das mercadorias: (artigos 59-63.º do CAU) origem preferencial: (artigos 64-66.º do CAU)*

Exemplo:

> Um produtor lituano vendeu carne de porco a uma empresa italiana. A empresa italiana vendeu a carne de porco a uma empresa num país terceiro e faz uma declaração aduaneira para uma exportação definitiva com restituição. Neste caso, a Lituânia deve ser declarada como país de origem na Casa n.º 34a do DAU.

***Regimes de importação***

*Introduzir na Casa n.º 34a o código da União do anexo 9, apêndice D1 correspondente ao país de origem, tal como definido no título II do Código (origem não preferencial das mercadorias: (artigos 59-63.º do CAU) origem preferencial: (artigos 64-66.º do CAU)*

Exemplo:

> Uma empresa letã comprou madeira produzida na Rússia e declarou-a para o regime de entreposto aduaneiro. Uma empresa alemã compra essa madeira quando a mesma está armazenada no entreposto aduaneiro e declara-a para introdução em livre prática. Neste caso, a Rússia deve ser declarada como país de origem na Casa n.º 34a do DAU.

Os correspondentes códigos dos países são publicados regularmente no Jornal Oficial da União Europeia, com base no Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, e nomeadamente no que está disposto no artigo 5.º, n.º 2.º. A codificação dos países e territórios deve basear-se na norma ISO alpha 2 em vigor, desde que seja compatível com os requisitos da legislação da União. Para conhecer a lista completa dos códigos dos países, remete-se para a legislação regularmente atualizada relativa à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo entre os Estados-Membros, disponível no sítio Web

do GEONOM.

## Casa n.º 36: Preferência

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

| 36 Preferência |
| --- |
| |

**Introdução**

Esta casa contem informações relativas ao tratamento pautal das mercadorias, mesmo quando não +e solicitado qualquer tratamento.

O termo «tratamento pautal» diz respeito não apenas às preferências em sentido restrito (p. ex. taxas reduzidas de direitos de importação no âmbito do SPG ou de acordos com países ACP), mas também várias outras medidas relativas a direitos aduaneiros como os «contingentes pautais», as «suspensões» e os «destinos especiais».

Para efeitos da Casa n.º 36, o termo «preferência» abrange também a aplicação das taxas de direito normais para os países terceiros e a não imposição de direitos aduaneiros por força de acordos de união aduaneira.
Por razões de eficácia da legislação, não ser pode elaborada uma lista completa inteiramente válida de códigos a utilizar nesta Casa. Daí que se tenha optado por uma matriz: O correspondente código de três dígitos deve ser composto de um código de um dígito (para uma medida geral) seguido de um código de dois dígitos (repartição mais detalhada). Importa notar que as combinações de códigos na matriz não são todas possíveis de um ponto de vista jurídico e nem todas fazem sentido.
Acresce que uma vez que a Casa n.º 36 está ligada logicamente às casas n.º 33 (código das mercadorias) e n.º 34a (país de origem), só certas mercadorias provenientes de certos países podem beneficiar de um dado tratamento pautal num dado momento.

N.B. Todos os exemplos apresentados nas presentes orientações relativamente a medidas pautais e não pautais podem ser objeto de alterações, em função da futura legislação da UE. Para conhecer os pormenores dos códigos das mercadorias e dos países para um dado período, remete-se para os sítios Internet da TARIC e da DG TAXUD: http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/taric/taric_consultation.jsp?Lang=en

*Nota: Em conformidade com o anexo 9, apêndice C1, do ADT, CE publica regularmente a lista das combinações de códigos que podem ser utilizadas na Casa n.º 36 do DAU, acompanhados de exemplos e explicações.*

A lista das combinações de códigos a indicar na Casa n.º 36 do DAU foi publicada pela primeira vez no Jornal Oficial C 303 de 13 de Dezembro de 2006 (p. 83).

A versão mais recente desta lista está disponível no sítio Internet da DG TAXUD, no seguinte endereço:
http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/procedural_aspects/general/sad/index_en.htm.

Em conformidade com a legislação da União em vigor e com os acordos internacionais celebrados pela União, podem ser os seguintes os códigos na Casa n.º 36:

**Códigos utilizados caso não haja tratamento preferencial**

| **Casa n.º 36 do DAU:** | **Regimes pautais a aplicar** | Exemplos |
|---|---|---|
| **100** | **Taxas de direitos erga omnes aplicáveis a países terceiros**<br>(taxas de direito normalmente aplicáveis em conformidade com o n.º 2, alínea c), do Código).<br>Nestes casos, o benefício de um direito aduaneiro preferencial não é solicitado ou tal direito não existe. | Ver exemplo:<br><br>Data: 2/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 1507 10 90 00<br><br>Código do país: CA |
| **110** | **Suspensão pautal autónoma erga omnes**<br>As suspensões temporárias dos direitos aduaneiros autónomos são concedidas a determinadas mercadorias dos setores agrícola, químico, aeronáutico e micro-eletrónico. A maior parte é integrada nos regulamentos anuais (o regulamento de base relativo às suspensões autónomas é o Regulamento n.º 1387/2013, que é alterado duas vezes por ano para aditar ou suprimir produtos no respetivo anexo). Há, no entanto, suspensões que figuram como notas de pé-de-página de alguns códigos NC e que são aplicáveis por um período ilimitado. As taxas de direitos normalmente aplicáveis podem ser suspensas total (por exemplo, capítulo 27) ou parcialmente (por exemplo, 2905 44, 3201 20 00, 3824 60 etc.). | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 0811 90 95 30<br><br>Código do país: US |

| | | |
|---|---|---|
| **115** | **Suspensões pautais autónomas erga omnes subordinadas a uma utilização para fins especiais**<br>Aplicação da suspensão pautal autónoma no âmbito do regime de destino especial (artigo 254.º do CAU).<br>Os casos em que o destino especial das mercadorias leva a uma redução ou a uma isenção dos direitos (artigo 254.º do CAU) podem ser integrados na TARIC e acompanhados de notas de pé-de-página que indicam o destino especial.<br>Exemplos:<br>- Regulamento (UE) n. ° 1344/2011 do Conselho que suspende os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certos produtos agrícolas, da pesca e industriais, e que revoga o Regulamento (CE) n. ° 1255/96.<br>- Regulamento (CE) nº 3050/1995 do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves. | Ver exemplo 1<br>Data: 29/8/2013<br><br>Código da mercadoria: 0710210010<br><br>Código do país: US<br><br>Ver nota EU001.<br><br>Ver exemplo 2<br><br>Data: 6/9/2013<br><br>Código da mercadoria:<br><br>7318156179<br><br>Código do país: RU<br>Caso seja utilizado o Regulamento n.º 3050/1995, devem ser consideradas as notas EU001 e EU002:<br>**EU001**<br><br>O benefício da isenção ou da redução dos direitos aduaneiros fica subordinado às condições estabelecidas nas disposições da União em vigor sobre a matéria, com vista ao controlo aduaneiro do destino dessas mercadorias (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão.(JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1).<br><br>**EU002**<br><br>Para construção, manutenção e reparação de aeronaves, com peso sem carga superior a 2 000 Kg e simuladores de voo para uso civil. |
| **118** | **Suspensões pautais autónomas erga omnes com um certificado comprovativo da natureza especial do produto**<br>Presentemente, não aplicável. | |

| | | |
|---|---|---|
| **119** | **Suspensões pautais autónomas erga omnes subordinadas à apresentação de um «certificado de navegabilidade»**<br>A base jurídica para estas suspensões é o Regulamento (CE) n.º 1147/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certas mercadorias importadas ao abrigo de certificados de navegabilidade.<br>Estas suspensões só são concedidas se tiver sido apresentado um certificado de navegabilidade. | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/3/2007<br><br>Código da mercadoria: 9025 80 40 90<br><br>Código do país: CA<br><br>Ver nota CD333. |
| **120** | **Contingentes pautais não preferenciais**<br>Inclui os contingentes pautais autónomos, da OMC, erga omnes e ligados à origem. | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 7202 49 10 11<br><br>Código do país: AU |
| **123** | **Contingentes pautais não preferenciais subordinados à apresentação de uma autorização de destino especial**<br>Alguns contingentes pautais do código 120 só são concedidos se as mercadorias tiverem «destino especial», nos termos do artigo 254.º do CAU. | Ver exemplo:<br><br>Data: 15/6/2007<br><br>Código da mercadoria: 2008601910<br><br>Código do país: US<br><br>Ver nota EU001. |
| **125** | **Contingentes pautais não preferenciais subordinados à apresentação de um certificado especial**<br>Devem certificados que não os certificados de origem, por exemplo, certificados genealógicos, certificados de artesanato e certificados de tear manual. | Ver exemplo:<br><br>Data: 4/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 0206 29 91 39<br><br>Código do país: DZ<br><br>Ver nota CD156 ou CD227. |
| **128** | **Contingentes pautais erga omnes após o aperfeiçoamento passivo**<br><br>Certos contingentes pautais abrangidos pelo código 128 só são concedidos por força da legislação da União relativa aos regimes de aperfeiçoamento. | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 5209 11 00 00<br><br>Código do país: CH<br><br>Ver nota TM001. |

| | | |
|---|---|---|
| **140** | **Destino especial resultante da Pauta Aduaneira Comum**<br>Aplicação da suspensão pautal no âmbito do regime de destino especial (artigo 254.º do CAU).<br>Os casos em que o destino especial das mercadorias leva a uma redução ou a uma isenção dos direitos (artigo 254.º do CAU) podem ser integrados na NC/TARIC e acompanhados de notas de pé-de-página que indicam o destino especial. Por exemplo: suspensão dos direitos aduaneiros, segundo o anexo I da Nomenclatura Combinada, parte I – Disposições preliminares – título II – Disposições especiais letra B « Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis».<br><br>Contudo, noutros casos não é inserida nota de pé-de-página na TARIC, mas apenas na NC | Ver exemplo:<br><br>Data: 1/1/2007<br><br>Código da mercadoria: 9031 80 91 10<br><br>Código do país: RU<br><br>Ver nota EU001. |
| **150** | **Admissão nos códigos NC subordinada à apresentação de certificados especiais**<br>A maior parte destes casos e os respetivos certificados estão indicados na Nomenclatura Combinada (ver disposições preliminares). Os outros casos figuram como notas de pé-de-página dos respetivos códigos NC, por exemplo, 0202 30 50. | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/1/2007<br><br>Código da mercadoria: 0806 10 10 05<br><br>Código do país: CA<br><br>Ver nota CD376. |

**Códigos utilizados para o sistema de preferências generalizadas (SPG)**

| Casa n.º 36 do DAU | Regimes pautais a aplicar | Exemplos |
|---|---|---|
| **200** | **Taxa de direito SPG sem condições nem limites**<br>O regulamento de base que aplica o sistema de preferências generalizadas da União é o Regulamento (CE) n.º 980/2005 do Conselho de 27 de Junho de 2005. Este regulamento prevê também um regime especial de incentivo a favor do desenvolvimento sustentável e da boa governação, ao mesmo tempo que concede reduções pautais adicionais aos países que respeitam as regras de tais regimes (o que acontece atualmente com vários países – Bolívia, Moldávia, etc.).Ver Decisão 2005/924/CE da Comissão. | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 1507 10 90 00<br><br>Código do país: BH |
| **218** | **Suspensões SPG com certificado comprovativo da natureza especial do produto**<br>Presentemente, não aplicável. | |
| **220** | **Contingentes pautais SPG**<br>Certos contingentes pautais abrangidos pelo código 220 só são concedidos por força da legislação da União relativa aos SPG. | Ver exemplo:<br><br>Data: 1/7/2005<br><br>Código da mercadoria: 2008 30 55 10<br><br>Código do país: GE<br><br>Ver nota CD377. |
| **223** | **Contingente pautal SPG subordinado a uma utilização para fins especiais**<br>Alguns contingentes pautais SPG só são concedidos se as mercadorias tiverem «destino especial», nos termos do artigo 254.º do CAU. | Ver exemplo:<br><br>Data: 1/1/2007<br><br>Código da mercadoria: 1701111000<br><br>Código do país: AF<br><br>Quando as mercadorias reúnem as condições para receber simultaneamente os códigos 223 e 225, deve ser introduzido o código 223 na Casa n.º36. |

| | | |
|---|---|---|
| **225** | **Contingentes pautais SPG subordinados à apresentação de um certificado especial**<br>Têm de ser documentos que não certificados de origem, fórmula A (ou declarações na fatura), por ex. uma licença de importação. | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 2008 30 75 10<br><br>Código do país: BY<br><br>Ver nota CD377.<br><br>Quando as mercadorias reúnem as condições para receber simultaneamente os códigos 223 e 225, deve ser introduzido o código 223 na Casa n.º36. |
| **240** | **Taxas de direito SPG subordinadas a uma utilização para fins especiais**<br>Algumas preferências do SPG só são concedidas se as mercadorias tiverem «destino especial», nos termos do artigo 254.º do CAU. | Ver exemplo:<br><br>Data: 3/3/2007<br><br>Código da mercadoria: 3501 10 50 90<br><br>Código do país: UA<br><br>Ver nota EU001. |
| **250** | **Admissão nos códigos NC com taxas SPG especiais subordinada à apresentação de um certificado especial**<br>Presentemente, não aplicável. | |

**Códigos utilizados para os acordos preferenciais**

| Casa n.º 36 do DAU | Regimes pautais a aplicar | Exemplos |
|---|---|---|
| **300** | **Taxa do direito preferencial sem condições nem limites (incluindo limites máximos)**<br>Aplicação das taxas de direito preferencial ao abrigo do acordo em causa.<br><br>Aplicação de limites máximos (por exemplo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98). | Ver exemplo:<br><br>Data: 15/6/2007<br><br>Código da mercadoria: 1507109000<br><br>Código do país: TR |
| **310** | **Acordos preferenciais: suspensões pautais**<br>Exemplo de base jurídica para este tipo de suspensão pautal: Regulamento (CE) n.º 1140/2004 do Conselho, de 21 de Junho de 2004, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos da pesca originários de Ceuta e de Melilha | Ver exemplo:<br><br>Data: 7/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 1604 16 00 00<br><br>Código do país: XC |
| **315** | **Suspensões preferenciais subordinadas a uma utilização para fins especiais**<br>As suspensões preferenciais só são concedidas se as mercadorias tiverem «destino especial», nos termos do artigo 254.º do CAU.<br><br>Presentemente, não aplicável. | |
| **318** | **Suspensões preferenciais com certificado comprovativo da natureza especial do produto**<br>Presentemente, não aplicável. | |
| **320** | **Contingentes pautais preferenciais**<br>As taxas de direito preferencial só são aplicáveis nos limites dos contingentes. Podem ser geridas com base no princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido" ou com base em licenças. | Ver exemplo:<br><br>Data: 7/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 0302 12 00 11<br><br>Código do país: NO |

| | | |
|---|---|---|
| **323** | **Contingentes pautais preferenciais subordinados a uma utilização para fins especiais**<br>Alguns contingentes do código 320 só se aplicam se as mercadorias tiverem «destino especial», nos termos do artigo 254.º do CAU. | Ver exemplo:<br><br>Data: 1/1/2007<br><br>Código da mercadoria: 0406 90 01 00<br><br>Código do país: GA<br><br>Ver nota EU001.<br><br>Quando as mercadorias reúnem as condições para receber simultaneamente os códigos 323 e 325, deve ser introduzido o código 323 na Casa n.º36. |
| **325** | **Contingentes pautais preferenciais subordinados à apresentação de um certificado especial**<br>Estes certificados especiais têm de ser documentos que não certificados de circulação EUR 1 (ou declarações na fatura), por ex. uma licença de importação. | Ver exemplo:<br><br>Data: 7/3/2006<br><br>Código da mercadoria: 1701 11 90 00<br><br>Código do país: BB<br><br>Ver nota CD366.<br><br>Quando as mercadorias reúnem as condições para receber simultaneamente os códigos 323 e 325, deve ser introduzido o código 323 na Casa n.º36. |
| **340** | **Taxas de direito preferencial subordinada a uma utilização para fins especiais**<br>As preferências só são concedidas se as mercadorias tiverem «destino especial», nos termos do artigo 254.º do CAU. | Ver exemplo:<br><br>Data: 15/6/2007<br><br>Código da mercadoria: 2007991000<br><br>Código do país: IS<br><br>Ver nota EU001. |
| **350** | **Admissão nos códigos NC com taxas preferenciais especiais subordinada à apresentação de um certificado especial**<br>Presentemente, não aplicável. | |

**Códigos utilizados no âmbito de acordos de união aduaneira celebrados pela União**

| Casa n.º 36 do DAU | Regimes pautais a aplicar | Exemplos |
|---|---|---|
| **400** | **Direitos aduaneiros no âmbito de acordos de união aduaneira celebrados pela União**<br>Este código é utilizado quando são instituídos direitos aduaneiros no âmbito de acordos de união aduaneira com Andorra, São Marino e a Turquia. | Ver exemplo:<br><br>Data: 24/11/2006<br><br>Código da mercadoria: 1517 10 10 00<br><br>Código do país: TR |
| **420** | **Contingentes União Aduaneira**<br>Este código é utilizado para o contingente pautal em conformidade com as disposições dos acordos de união aduaneira, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 816/2007 da Comissão. | Ver exemplo:<br>Data: 1/7/2008<br><br>Código da mercadoria: 1704 10 10 10<br><br>Código do país: TR |

Para todos os exemplos referidos na tabela, existe um hyperlink para o sítio Web da TARIC.

## Casa 37: Regime

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

37 REGIME

**A Casa n.º 37 apresenta duas subdivisões.**

**A primeira subdivisão** é obrigatória para os regimes aduaneiros mencionados nas colunas A a E e H a J do quadro do anexo 9, apêndice C1 do ADT.
Os códigos que devem figurar na primeira subcasa são códigos de quatro dígitos, compostos por um elemento de dois dígitos que representa o regime solicitado, seguido de um segundo elemento de dois dígitos que representa o regime precedente.

Os códigos da União a introduzir na segunda subcasa são códigos de três dígitos, compostos de uma letra seguida de dois carateres alfanuméricos.

Os códigos a introduzir na segunda subcasa devem ser utilizados em relação com o regime solicitado referido na primeira subcasa da Casa n.º 37. Sempre que for necessário indicar o regime solicitado, deve ser mencionado um dos códigos específicos. Se não estiver disponível nenhum código específico para a categoria relacionada com o regime solicitado, a casa deve ser deixada em branco.
Se for necessário indicar um código na Casa n.º 37(2) (ver também nota 1 a seguir ao quadro das combinações gerais, casa n.º 37) e se existirem simultaneamente vários códigos possíveis, deve ser indicado o código mais significativo porque a Casa n.º 37(2) só tem espaço para um código.

O quadro **«Casa n.º 37 primeira subcasa»** dá conta das possíveis combinações de códigos de quatro dígitos, mencionadas na quinta coluna (com exceção dos códigos 22, 76 e 77). A quarta coluna apresenta exemplos e dá explicações relativamente ao regime solicitado e a combinação do regime solicitado com o regime anterior.

**Nota importante:**

Quando o regime precedente é um regime de entreposto ou de importação temporária ou quando as mercadorias provêm de uma zona franca, o código relativo a esse regime (respetivamente 71, 53 ou78) só deve ser utilizado, se as mercadorias não tiverem sido sujeitas a um regime especial que não o regime de trânsito (aperfeiçoamento ativo, aperfeiçoamento passivo, destino especial). Se as mercadorias forem sujeitas a um regime especial que não o regme de trânsito, a combinação de códigos a utilizar omitirá a informação segundo a qual as mercadorias foram declaradas para um regime de entreposto aduaneiro ou de importação temporária, ou que as mercadorias provêm de uma zona franca.

**Explicações:**
As notas explicativas infra para os regimes precedentes 21, 41, 51, 54, 91 e 92 podem ser utilizadas para todas as combinações possíveis mencionadas no quadro a seguir para um regime solicitado com estes regimes precedentes.

a. Regime precedente 21.
As mercadorias são temporariamente exportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo com o regime solicitado 21. Após aperfeiçoamento em país terceiro, as mercadorias serão de novo introduzidas e armazenadas num entreposto aduaneiro antes de reimportação. Deve ser utilizada a combinação de códigos 7121. Após armazenagem, as mercadorias que não são objeto de entrega isenta de IVA serão reimportadas para introdução

em livre prática e introdução no consumo, e termina o regime de aperfeiçoamento passivo. Neste caso, deve ser utilizada a combinação de códigos 6121 e não a combinação 6171.

b. Regime precedente 41.
Ver notas explicativas para o regime solicitado com código 01 no quadro.

c. Regime precedente 51.
As mercadorias são sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo com regime solicitado 51. Após aperfeiçoamento, as mercadorias são sujeitas ao regime de importação temporária com a combinação de códigos 5351. Quando as mercadorias deixarem de novo a União, deve ser feita uma declaração de reexportação com a combinação de códigos 3151 e não a combinação 3153.

d. Regime precedente 54.
As mercadorias são sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo com regime solicitado 51. São transportadas para outro Estado-Membro no âmbito do regime de trânsito. No final do regime de trânsito, as mercadorias serão armazenadas numa zona franca do outro Estado-Membro. Depois da armazenagem em zona franca, as mercadorias são reexportadas para fora da União com a utilização dos códigos 3154, e não a combinação 3178. O regime anterior 54 é necessário quando as mercadorias foram sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo noutro Estado-Membro.

e. Regime precedente 91.
As mercadorias são sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro com o regime solicitado 91. Após o aperfeiçoamento, as mercadorias são armazenadas num entreposto aduaneiro com utilização da combinação 7191. Após a armazenagem, é encontrado um comprador e as mercadorias que não são objeto de entrega isenta de IVA serão importadas para introdução em livre prática e introdução no consumo com a combinação de códigos 4091, e não a combinação 4071.

f. Regime precedente 92.
As mercadorias são sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro com o regime solicitado 91. Após o aperfeiçoamento, as mercadorias são transportadas para outro Estado-Membro em regime de trânsito. No final do regime de trânsito, as mercadorias são armazenadas num entreposta aduaneiro com utilização da combinação de códigos 7192. O regime precedente 92 é necessário quando as mercadorias são sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro noutro Estado-Membro.
Após a armazenagem, é encontrado um comprador e as mercadorias que não são objeto de entrega isenta de IVA serão importadas para introdução em livre prática e introdução no consumo com a combinação de códigos 4092, e não a combinação 4071.

**Casa n.º 37, primeira subcasa:**

| **Quadro Casa n.º 37, primeira subcasa:** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 0** | **Introdução em livre prática de mercadorias na série 0, a utilizar apenas quando os direitos de importação devem ser pagos, sem pagamento de impostos nacionais como IVA e impostos especiais de consumo** | | | |
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 01 | Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União às quais as disposições da Diretiva 2006/112/CE se aplicam e partes deste território às quais estas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes deste território às quais estas disposições não se aplicam.<br><br>Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre a União e os países com os quais estabeleceu uma união aduaneira. | Artigos 201.º e 202.º do CAU | <u>Exemplos:</u><br>Mercadorias provenientes de um país terceiro, introduzidas em livre prática em França e simultaneamente reexpedidas para as Ilhas Anglo-Normandas.<br><br>No caso de mercadorias reexpedidas para Andorra, se necessário (capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada), deve ser utilizado um documento T2, T2F, T2L ou T2LF (Decisão nº 1/2003 do Comité Misto CE-Andorra de 3 de Setembro de 2003 relativa às disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o correto funcionamento da União Aduaneira).<br><br>Para as mercadorias reexpedidas para São Marino, deve ser utilizado um documento T2, T2F, T2L ou T2LF (ver Decisão n.º 4/92 do Comité de Cooperação CEE-São Marinho, de 22 de Março de 2002).<br>O documento T2SM é necessário apenas para o trânsito a partir de uma estância aduaneira italiana habilitada (ver manual de trânsito) (ver também o anexo 1 com situação por país).<br><br><u>Explicação da combinação 0141:</u><br>Esta combinação pode ser utilizada quando as mercadorias importadas, introduzidas em livre prática em regime de aperfeiçoamento ativo, sistema suspensivo, sob a forma de produtos compensadores ou no seu estado inalterado, foram colocadas, com vista a ulterior reexportação, em regime de entreposto aduaneiro, com pedido de reembolso dos direitos de importação e novo pagamento ulterior dos direitos de importação com o código 01.<br>A partir do momento em que as mercadorias foram sujeitas ao regime especial – aperfeiçoamento ativo, e só posteriormente foram sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, este último regime não e indicado na combinação de códigos segundo a regra constante do 9, Apêndice C1 do ADT, Casa n.º 37 A primeira subcasa (ver também notas | 0100<br>0121<br>0141<br>0151<br>0153<br>0154<br>0171<br>0178<br>0191<br>0192 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | explicativas da Casa n.º 37).<br><br>O regime precedente 41 também se aplica aos seguintes regimes solicitados: 07, 10, 31, 40, 41, 42, 45, 51, 53, 71 e 78.<br><br>Explicação da combinação 0151:<br><br>Mercadorias no seu estado inalterado colocadas previamente em regime de aperfeiçoamento ativo, sistema suspensivo, e que são agora declaradas para uma introdução em livre prática e simultânea reexpedição com o código 01.<br><br>Explicação da combinação 0191:<br><br>Mercadorias no seu estado inalterado colocadas previamente em regime de controlo aduaneiro e que são agora declaradas para uma introdução em livre prática e simultânea reexpedição com o código 01.<br><br>Explicação do código 10 de regime precedente: Ver explicação do código 10. | |

| Regime solicitado | Descrição da Casa n.º 37(1) | Base jurídica | Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1) | Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1) |
|---|---|---|---|---|
| 07 | Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto que não o regime de entreposto aduaneiro. | Artigos 201.º e 202.º do CAU | Explicação:<br>Este código é utilizado nos casos em que as mercadorias são introduzidas em livre prática, mas o IVA e os impostos especiais sobre o consumo eventuais que lhes são aplicáveis não foram cobrados.<br>Exemplos:<br>Introdução em livre prática de máquinas importadas sem pagamento do IVA. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA é suspenso.<br>Introdução em livre prática de cigarros importados sem pagamento do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA e os impostos especiais sobre o consumo são suspensos.<br><br>Explicação da combinação 0741: Ver explicação do código 0141.<br><br>Explicação do código 10 de regime precedente :<br>Ver explicação do código 10. | 0700<br>0721<br>0741<br>0751<br>0753<br>0754<br>0771<br>0778<br>0791<br>0792 |

| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 1** | **Exportação ou expedição definitiva** | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 10 | Exportação definitiva. | Artigo 269.º do CAU | Explicação:<br>Exportação normal de mercadorias da União para um país terceiro.<br><br>Exemplo:<br>Mercadorias elegíveis ou não para restituições à exportação e exportadas para a China.<br><br>Explicação:<br>Expedição de mercadorias da União para partes do território aduaneiro da União onde não se aplicam as disposições da diretiva 2006/112/CE do Conselho.<br>Ver nota 1 do anexo 9, apêndice D1 do ADT.<br><br>Exemplo:<br>Mercadorias fabricadas nos Países Baixos vendidas a uma empresa de Guernesey expedidas definitivamente para Guernesey.<br><br>Explicação das combinações de códigos 1001, 1040, 1042 e 1045:<br>Exportação de mercadorias a partir do território aduaneiro da União, com reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação (artigo 238.º do Código).<br><br>Explicação da combinação 1041:<br>Exportação de mercadorias após regime de aperfeiçoamento ativo (sistema suspensivo). Se as mercadorias são sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro antes da exportação, introduzir o código 3141.<br><br>Explicação da combinação 1078:<br>Exportação definitiva de mercadorias da União para um país terceiro após depósito temporário numa zona franca de controlo de tipo II.<br><br>Explicação do código 10 de regime precedente :<br>A utilização do código 10 para o regime precedente é autorizada apenas quando se trata de mercadorias de retorno após uma exportação definitiva (artigo 207.º do CAU). | 1000<br>1001<br>1007<br>1040<br>1041<br>1042<br>1045<br>1078 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 11 | Exportação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo antes da sujeição das mercadorias de importação ao regime. | Artigo 223.º, n.º 2, alínea c), do CAU | Explicação:<br>Exportação prévia (EX-IM) em conformidade com o artigo 223.º, n.º 2, alínea c), do CAU.<br><br>Exemplo:<br>Exportação de cigarros fabricados a partir de folhas de tabaco da União antes da sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo das folhas de tabaco provenientes de países terceiros. | 1100 |

| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 2** | **Exportação temporária ou expedição temporária** | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 21 | Exportação temporária no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo. | Artigos 259.º a 262.º do CAU | Explicação:<br>Regime de aperfeiçoamento passivo no âmbito dos artigos 259.º a 262.º do CAU.<br><br>Mercadorias da União exportadas para transformação ou reparação em país terceiro com vista a uma reimportação na UE.<br><br>Mercadorias da União exportadas para transformação ou reparação em país terceiro com vista a uma reimportação na Turquia ou Andorra (exigido boletim de informações INF 2 ou documento equivalente).<br><br>Aplicação simultânea do regime de aperfeiçoamento passivo e do regime de aperfeiçoamento passivo económico aos produtos têxteis (Regulamento (CE) n.o 3036/94 do Conselho).<br><br>Exemplo de reparação de mercadorias:<br>Uma máquina fotográfica defeituosa será exportada temporariamente para o fabricante no Japão para reparação ou substituição.<br><br>Exemplo de montagem de mercadorias:<br>1) Componentes de impressora exportadas temporariamente para um fabricante, a fim de serem montadas para constituir uma impressora.<br>2) Pneus exportados da UE para o Japão para serem montados em veículos e reimportados na Turquia.<br>(tráfego triangular, exigido boletim de informações INF 2).<br><br>Exemplo de transformação de produtos têxteis:<br>Exportação temporária de têxteis, botões e fio para um fabricante de um país terceiro, a fim de serem transformados em camisas.<br><br>Explicação das combinações de códigos 2141, 2151 e 2154:<br>Estas combinações podem ser utilizadas para produtos compensadores ou mercadorias no seu estado inalterado que podem ser exportadas temporariamente com vista a nova transformação fora do território aduaneiro da União. Artigo 262.º do CAU.<br><br>Exemplo de combinação 2145: Esta | 2100<br>2101<br>2107<br>2141<br>2145<br>2148<br>2151<br>2154<br>2178 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | combinação pode ser utilizada para o aperfeiçoamento passivo de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo retiradas de um entreposto fiscal. | |

| Regime solicitado | Descrição da Casa n.º 37(1) | Base jurídica | Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1) | Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1) |
|---|---|---|---|---|
| 23 | Exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no estado inalterado. | Artigo 269.º do CAU. | Exemplos:<br>Exportação temporária de artigos para exposições, p. ex. feiras comerciais;<br>Exportação temporária de um quadro para uma exposição num país terceiro;<br>Exportação temporária de artigos como amostras, material profissional, etc.<br>Explicação:<br>Mercadorias da União exportadas temporariamente para um país terceiro com vista a reimportação na UE no seu estado inalterado. | 2300<br>2307<br>2345<br>2378 |

| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 3** | **Reexportação de mercadorias não-UE sujeitas a um regime aduaneiro económico e que se destinavam à reexportação** | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 31 | Reexportação. | Artigo 270.º do CAU. | Explicação:<br>Reexportação de mercadorias não-UE no termo de um regime especial que não o regime de trânsito.<br><br>Exemplos:<br>Mercadorias declaradas para serem colocadas em entreposto aduaneiro e, em seguida, reexportadas.<br><br>Explicação da combinação 3141: Ver explicação do código 0141. | 3100<br>3141<br>3151<br>3153<br>3154<br>3171<br>3178<br>3191<br>3192 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 4** | **Os códigos que começam com 4 são utilizados para a introdução em livre prática e introdução no consumo de mercadorias quando têm de ser pagos direitos de importação e impostos nacionais como o IVA e os impostos especiais de consumo.**<br>**A diferença entre os códigos que começam com 4 e os que começam com 6 está no facto de, com o 6, as mercadorias são sempre reimportadas com base nos artigos 259.º (aperfeiçoamento ativo) e 203.º (mercadorias em retorno) do CAU. Se as mercadorias retornam após uma exportação definitiva e que ao artigo 203.º do CAU não se aplica, há uma nova transação e deve ser utilizado um código que comece por 4.** | | | |
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 40 | Introdução no consumo com a introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA. | Artigos 201.º e 202.º do CAU | Exemplo:<br>Mercadorias provenientes de um país terceiro com pagamento dos direitos aduaneiros e do IVA e/ou impostos especiais de consumo.<br>Quando se aplica o código 40, as mercadorias não são objeto de entrega isenta de IVA noutro Estado-Membro, mas podem beneficiar de outras isenções de IVA.<br>Em relação à isenção de IVA, ver também código 42.<br><br>Explicação da combinação 4041: Ver explicação do código 0141. | 4000<br>4041<br>4051<br>4053<br>4054<br>4071<br>4078<br>4091<br>4092 |
| 42 | Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas do IVA para entrega num outro Estado-Membro e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo. | Artigos 201.º e 202.º do CAU | Explicação:<br>A isenção de pagamento do IVA, bem como a suspensão do imposto especial de consumo, quando aplicável, é concedida, porque a importação é seguida de uma entrega ou de uma transferência intra-União das mercadorias para outro Estado-Membro. Nesse caso, o IVA é devido, bem como o imposto especial de consumo, quando aplicável, no Estado-Membro de destino final. Para utilizar este procedimento, devem ser preenchidas as condições referidas no artigo 143.º, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, as condições previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.<br><br>Nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea d) da Diretiva IVA, a importação de mercadorias com isenção de IVA só pode ser feita por intermédio de um operador inscrito no registo do IVA no país onde as mercadorias são introduzidas em livre prática ou através de representante fiscal (em conformidade com o artigo 18.º do CAU) naquele país.<br><br>Exemplo:<br>Mercadorias introduzidas em livre prática num Estado-Membro mas destinadas a um operador noutro Estado-Membro. As formalidades relativas ao IVA são cumpridas por um representante aduaneiro que é representante fiscal, através do sistema intra-União do IVA. O seu nome e número de identificação | 4200<br>4241<br>4251<br>4253<br>4254<br>4271<br>4278<br>4291<br>4292 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | são mencionados da Casa n.º 44, com os códigos TARIC relevantes.<br><br>Explicação da combinação 4241: Ver explicação do código 0141. | |

| Regime solicitado | Descrição da Casa n.º 37(1) | Base jurídica | Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1) | Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1) |
|---|---|---|---|---|
| 43 | Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias no âmbito da aplicação, durante o período transitório seguinte à adesão de novos Estados-Membros, de medidas específicas relacionadas com a cobrança de um montante.<br><br>Este código e a combinação de códigos não são atualmente utilizados. | Artigos 201.º e 202.º do CAU | Exemplo:<br>Introdução em livre prática de produtos agrícolas no âmbito da aplicação, durante um período transitório específico seguinte à adesão de novos Estados-Membros, de um regime aduaneiro especial ou de medidas específicas instituídas entre os novos Estados-Membros e os restantes Estados-Membros da União.<br><br>Todas as combinações que comportam o código 43 como regime precedente são aplicáveis de modo análogo ao das combinações que têm o código 40 como regime precedente.<br>Quando se aplica o código 43, podem ser aplicadas todas as combinações análogas às que se aplicam quando é solicitado o regime 40. | 4300<br>4341<br>4351<br>4353<br>4354<br>4371<br>4378<br>4391<br>4392 |
| 45 | Introdução em livre prática e introdução no consumo quer do IVA quer dos impostos especiais sobre o consumo de mercadorias e sua sujeição a um regime de entreposto fiscal. | Artigos 201.º e 202.º do CAU | Explicação:<br>Isenção do IVA e/ou dos impostos especiais sobre o consumo, sujeitando as mercadorias a um regime de entreposto fiscal.<br><br>Exemplos:<br>Introdução em livre prática de cigarros importados de um país terceiro com pagamento do IVA. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, os impostos especiais sobre o consumo são suspensos.<br><br>Introdução em livre prática de cigarros importados de um país terceiro com pagamento dos impostos especiais sobre o consumo. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA é suspenso.<br><br>Explicação da combinação 4541: Ver explicação do código 0141. | 4500<br>4541<br>4551<br>4553<br>4554<br>4571<br>4578<br>4591<br>4592 |
| 48 | Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de produtos de substituição no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo antes da exportação de mercadorias de exportação temporária. | Artigo 262.º do CAU. | Explicação:<br>Sistema de trocas padrão, importação antecipada em conformidade com o artigo 262, n.º 1, do CAU.<br><br>Exemplo:<br>Mercadorias (p. ex. componentes de computadores, equipamento fotográfico) destinadas a reparação num país terceiro; o fabricante envia mercadorias similares a título de substituição antes da expedição efetiva das mercadorias em questão.<br><br>* Estas combinações serão utilizadas exclusivamente em casos excecionais. | 4800<br>4841*<br>4851*<br>4853*<br>4854*<br>4871<br>4878<br>4891*<br>4892* |

| Regime solicitado | Descrição da Casa n.º 37(1) | Base jurídica | Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1) | Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1) |
|---|---|---|---|---|
| 49 | Introdução no consumo de mercadorias da União no âmbito do comércio entre as partes do território aduaneiro da União às quais as disposições da Diretiva 2006/112/CE se aplicam e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre as partes desse território às quais essas disposições não se aplicam.<br><br>Introdução no consumo de mercadorias no âmbito do comércio entre a União e outros países com os quais estabeleceu uma união aduaneira. | Artigo 1.º, n.º 3, do CAU | <u>Explicação:</u><br>Importação com introdução no consumo de mercadorias proveniente de partes da UE às quais não se aplica a Diretiva IVA (diretiva 2006/112/CE do Conselho).<br><br><u>Exemplos:</u><br>Mercadorias provenientes da Martinica introduzidas no consumo na Bélgica.<br>(Casa n.º 1(1) CO com Casa n.º 37(1) regime solicitado 49)<br><br>Mercadorias provenientes de Andorra introduzidas no consumo na Alemanha.<br>Mercadorias provenientes de Andorra ou São Marino e introduzidas no consumo na Alemanha (Casa n.º 1(1) IM com Casa n.º 37(1) regime solicitado 49)<br><br>Mercadorias provenientes das Ilhas Canárias e introduzidas no consumo nos Países Baixos em sujeitas a um regime de entreposto fiscal para o IVA ou para os impostos especiais de consumo (Casa n.º 1(1) CO com Casa n.º 37(1) regime solicitado 49). | 4900<br>4910<br>4901<br>4978 |

| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 5** | **Mercadorias importadas temporariamente** | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 51 | Sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo. | Artigos 256.º a 258.º do CAU | Explicação:<br>Aperfeiçoamento ativo, em conformidade com os artigos 256.º a 258.º do CAU.<br>Mercadorias importadas de um país terceiro para serem reexportadas após reparação ou transformação na UE. O pagamento de direitos e de impostos é suspenso até ao apuramento do regime (artigo 215.º CAU).<br><br>Mercadorias sujeitas a regime de aperfeiçoamento ativo na UE e introduzidas em livre prática em Andorra (pode ser utilizado o boletim de informações INF 1).<br><br>Exemplo de combinação 5111: Importação de mercadorias de importação após exportação de produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias equivalentes.<br><br>Explicação da combinação 5141: Ver explicação do código 0141. | 5100<br>5111<br>5121<br>5141<br>5151<br>5153<br>5154<br>5171<br>5178<br>5191<br>5192 |

| Regime solicitado | Descrição da Casa n.º 37(1) | Base jurídica | Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1) | Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1) |
|---|---|---|---|---|
| 53 | Importação para sujeição ao regime de importação temporária. | Artigos 250.º a 253.º do CAU | Para além do código 53 na primeira subcasa é sempre exigido um código na segunda subcasa da Casa n.º 37(2) (categoria D), especificando a natureza das mercadorias que podem ser objeto de importação temporária.<br><br>Exemplos:<br>Importação temporária de:<br>- mercadorias destinadas a uma exposição (artigo 234.º do AD-CAU)<br><br>- equipamento profissional (artigo 226.º do AD-CAU)<br>- amostras (artigo 232.º do AD-CAU)<br><br><u>Exemplos de combinação 5353:</u> Um quadro que se encontra exposto na Alemanha muda de proprietário.<br><br>O novo proprietário coloca de novo o quadro em regime de importação temporária com a sua autorização<br><br>Explicação da combinação 5341: Ver explicação do código 0141. | 5300<br>5341<br>5351<br>5353<br>5354<br>5371<br>5378<br>5391<br>5392 |

| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 6** | **Reimportação com introdução em livre prática e introdução no consumo.**<br>**A diferença entre os códigos que começam com 4 e os que começam com 6 está no facto de as mercadorias importadas com um código que começa por 4 serem introduzidas em livre prática (exceto com o código 49) e introduzidas no consumo, enquanto as mercadorias reimportadas com um código que começa com 6 são reintroduzidas na União após exportação definitiva ou temporária com base nos artigos 259.º (aperfeiçoamento passivo) e 203.º (mercadorias em retorno) do CAU com introdução em livre prática e introdução no consumo simultâneas. Os códigos que começam com 6 só podem ser utilizados com um regime precedente.** | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 61 | Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA. | Artigos 259.º a 262.º e 203.º a 207.º do CAU | Explicação:<br>1. Reimportação de mercadorias após exportação temporária da União em regime de aperfeiçoamento passivo.<br>Regra geral, o pagamento dos direitos e dos impostos é calculado com base nos custos da transformação e da reparação.<br><br>2. Reimportação após exportação temporária com vista reimportação posterior no estado inalterado.<br><br>Em relação à isenção de IVA, ver também código 63.<br><br>Exemplo de combinação 6121:<br><br>1. Uma máquina fotográfica anteriormente importada da Coreia será reimportada após reparação em garantia no país de origem.<br>2. Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias exportadas em regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e sujeitas a um regime de entreposto aduaneiro na reimportação = 6121 (não 6171). (Primeira operação: exportação temporária para aperfeiçoamento passivo = 2100; segunda operação: sujeição ao regime de entreposto aduaneiro = 7121; Terceira operação: introdução no consumo + introdução em livre prática = 6121).<br><br>Exemplo de combinação 6123: Reimportação de um quadro após exportação temporária para exposição num país terceiro.<br><br>Explicação da combinação 6110: Após uma exportação definitiva, as mercadorias são reintroduzidas na Comunidade como mercadorias de retorno, em conformidade com o artigo 203.º do CAU.<br>Se o artigo 203.º do CAU não se aplica, as mercadorias devem ser declaradas com um código que comece por 4.<br><br>Explicação das combinações de códigos 6171 e 6178:<br>Após uma exportação temporária com | 6110<br>6121<br>6123<br>6171<br>6178 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | regime precedente de código 23, as mercadorias são sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro e seguidamente reimportadas no seu estado inalterado.<br>O regime precedente de «exportação temporária» não é um regime especial e a regra geral relativa à Casa n.º 37 estabelece que neste caso deve ser utilizado o regime precedente de código 71 ou 78.<br><br>Explicação do código 10 de regime precedente:<br>Ver explicação do código 10. | |

| Regime solicitado | Descrição da Casa n.º 37(1) | Base jurídica | Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1) | Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1) |
|---|---|---|---|---|
| 63 | Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas do IVA para entrega num outro Estado-Membro. | Artigos 259.º a 262.º e 203.º a 207.º do CAU | Explicação:<br>Reimportação após aperfeiçoamento passivo ou exportação temporária, com isenção de IVA. A isenção de pagamento do IVA, bem como a suspensão do imposto especial de consumo, quando aplicável, é concedida, porque a reimportação é seguida de uma entrega ou de uma transferência intra-União das mercadorias para outro Estado-Membro. Nesse caso, o IVA, bem como o imposto especial de consumo, quando aplicável, é devido no Estado-Membro de destino final. Para utilizar este procedimento, devem ser preenchidas as condições referidas no artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, as condições previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.<br><br>Nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea d) da Diretiva IVA, a importação de mercadorias com isenção de IVA só pode ser feita por intermédio de um operador inscrito no registo do IVA no país onde as mercadorias são introduzidas em livre prática ou através de representante fiscal (em conformidade com o artigo 18.º do CAU).<br><br>Explicação da combinação 6310: Ver explicação do código 6110.<br><br>Explicação das combinações de códigos 6371 e 6178: Ver explicação para os códigos 6171 e 6178.<br><br>Explicação do código 10 de regime precedente:<br>Ver explicação do código 10. | 6310<br>6321<br>6323<br>6371<br>6378 |
| 68 | Reimportação com introdução no consumo parcial e introdução em livre prática simultânea, e sujeição a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro. | Artigos 259.º a 262.º e 203.º a 207.º do CAU | Exemplo:<br>Reimportação de bebidas alcoólicas transformadas e sujeição ao regime de entreposto fiscal.<br><br>Este código é similar ao código 45, a única diferença é que o código 68 está associado à reimportação após exportação (temporária), enquanto o código 45 abrange apenas a importação por oposição à reimportação.<br><br>Exemplo de combinação 6823:<br>Reimportação e introdução simultânea em regime de entreposto fiscal de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo após exportação temporária para feira de produtos alimentares e bebidas. | 6810<br>6821<br>6823<br>6871<br>6878 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Explicação da combinação 6810: Ver explicação do código 6110.<br><br>Explicação das combinações de códigos 6871 e 6878: Ver explicação para os códigos 6171 e 6178.<br><br>Explicação do código 10 de regime precedente:<br>Ver explicação do código 10. | |

| **Observações gerais sobre o primeiro dígito 7** | **Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro.** | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime solicitado** | **Descrição da Casa n.º 37(1)** | **Base jurídica** | **Explicações e exemplos para a Casa n.º 37(1)** | **Combinações possíveis para a Casa n.º 37(1)** |
| 71 | Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro. | Artigos 240.º a 242.º do CAU | Explicação:<br>Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro. Esta sujeição em nada obsta à sujeição simultânea ao regime de entreposto de impostos especiais sobre o consumo ou de entreposto IVA, por exemplo.<br><br>Explicação das combinações de códigos: 7101 7140 7142 7145 Ver explicação das combinações de códigos 1001, 1040, 1042 e 1045:<br><br>Explicação da combinação 7141: Ver explicação do código 0141. | 7100<br>7101<br>7110<br>7121<br>7123<br>7140<br>7141<br>7142<br>7145<br>7151<br>7153<br>7154<br>7171<br>7178<br>7191<br>7192 |

| **Aspetos gerais** | **Os códigos a seguir indicados não podem ser utilizados como dois primeiros dígitos código regime, mas apenas para indicar o regime precedente.** | |
|---|---|---|
| 00 | Este código é utilizado para indicar que não existe nenhum regime precedente | |
| 41 | Sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo (sistema de draubaque). | Explicação:<br>O código é utilizado para apuramento do aperfeiçoamento ativo no sistema de draubaque que começou antes de 1 de maio de 2016. O sistema de draubaque já não é possível no âmbito do CAU. |
| 54 | Aperfeiçoamento ativo noutro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática). | Explicação:<br>Este código serve para registar a operação nas estatísticas do comércio intra-União. Exemplo:<br>Uma mercadoria de um país terceiro é objecto de uma declaração de aperfeiçoamento activo na Bélgica (5100). Após ter sido objeto de uma operação de aperfeiçoamento ativo, é expedida para a Alemanha para ser introduzida em livre prática (4054) ou para ser objeto de um aperfeiçoamento complementar (5154). |
| 78 | Colocação de mercadorias em zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II. | O código é utilizado para apuramento de regimes de zona franca de tipo II relativamente a mercadorias colocadas nesse regime antes de 1 de maio de 2016. O código já não é necessário no âmbito do CAU. |
| 91 | Sujeição ao regime de transformação sob controlo aduaneiro. | O código é utilizado para apuramento de transformação sob controlo aduaneiro que começou antes de 1 de maio de 2016. A transformação sob controlo aduaneiro já não existe ao âmbito do CAU. |
| 92 | Transformação sob controlo aduaneiro noutro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática). | Explicação:<br>Este código serve para registar a operação nas estatísticas do comércio intra-União.<br><br>Exemplo:<br>Uma mercadoria de um país terceiro é objecto de uma transformação sob controlo aduaneiro na Bélgica (9100). Após a transformação, é expedida para a Alemanha para aí ser introduzida em livre prática (4092) ou ulterior transformação (9192). |

**Casa n.º 37, segunda subcasa:**

O quadro a seguir fornece explicações sobre **certos** códigos da União que podem constar da segunda subcasa da Casa n.º 37.

O espaço disponível na Casa n.º 37(2) só permite inscrever um código. Em consequência, se foram possíveis vários códigos simultaneamente, é conveniente indicar de preferência na Casa n.º 37(2) o código mais significativo, enquanto os outros códigos podem ser indicados noutras casas, por exemplo, a Casa n.º 44, em função das soluções técnicas ad hoc elaboradas pelos Estados-Membros.

| ***Aperfeiçoamento ativo (AA) (Categoria A)*** ***(artigo 256.º do CAU)*** | | | |
|---|---|---|---|
| Procedimento | Base jurídica | Código | |
| **Importação** | | | |
| Mercadorias sujeitas a um regime AA (unicamente IVA) | Artigos 256.º a 258.º do CAU e disposições nacionais dos Estados-Membros | A04 | |

| ***Aperfeiçoamento passivo (AP) (Categoria B)*** ***(artigo 259.º do CAU)*** | | | |
|---|---|---|---|
| Procedimento | Base jurídica | Código | |
| **Importação** | | | |
| Produtos transformados reimportados após reparação sob garantia | Artigo 260.º CAU | B02 | |
| Produtos transformados reimportados após substituição sob garantia | Artigo 261.º CAU | B03 | |
| | | | |

| *Franquias (Categoria C)*<br><br>*(Regulamento (CEE) n.º 1186/2009)* | | | |
|---|---|---|---|
| | N.º do artigo | Código | Explicação / Exemplo |
| **Franquia de direitos de importação** | | | |
| Remessas de valor insignificante | 23 | C07 | Remessas de valor insignificante enviadas diretamente a partir de um pais terceiro para um destinatário na União. As mercadorias podem ser declaradas verbalmente, de acordo com o artigo 135.º do AD-CAU. Contudo, nos casos a que faz referência o artigo 142.º do AD-CAU, não é permitida uma declaração oral, devendo ser apresentada uma declaração aduaneira com o código C07. |
| Remessas enviadas de particular a particular | 25 | C08 | Remessas que não são de natureza comercial expedidas de um país terceiro de particulares a particulares. As mercadorias podem ser declaradas verbalmente, de acordo com o artigo 135.º do AD-CAU. Contudo, nos casos a que faz referência o artigo 142.º do AD-CAU, não é permitida uma declaração oral, devendo ser apresentada uma declaração aduaneira com o código C08. |
| Bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de atividades de um país terceiro para a União | 28 | C09 | Exemplos:<br>1. Um construtor automóvel coreano cessou a respetiva produção nos Estados Unidos. Para aceder ao mercado da UE, construiu uma fábrica na Eslováquia na qual vai utilizar, por exemplo, prensas e soldadoras automáticas utilizadas na fábrica americana durante dois anos.<br>2. Uma empresa de bebidas americanas abre uma sucursal na Lituânia. O equipamento destinado a esta sucursal é transportado a partir de outra sucursal desta empresa americana que cessou as suas atividades na Bielorrússia, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | onde o equipamento foi utilizado durante mais de 12 meses. |
| Animais domésticos exportados por ocasião de uma transferência de exploração agrícola da União para um país terceiro | 115 | C51 | Código não utilizado atualmente. |
| Forragens e alimentos que acompanhem os animais por ocasião da sua exportação | 121 | C52 | Código não utilizado atualmente. |

| ***Importação temporária (Categoria D)***<br>*AD-CAU* | | | |
|---|---|---|---|
| Procedimento | Artigo AD-CAU | Código | Explicação / Exemplo |
| Paletes | º e 209.º | D01 | As paletes devem ser mencionadas na Casa n.º 31 como tipo de embalagem quando as mercadorias são transportadas em paletes (meios de transporte)<br>Este código pode ser utilizado se as paletes vazias são objeto de importação temporária<br>Normalmente as **paletes** devem ser declaradas verbalmente (artigo 136.º do AD-CAU), ou em conformidade com os artigos 139.º e 141.º do AD-CAU. |
| Contentores | 210 e 211 | D02 | Os contentores devem ser mencionados na Casa n.º 31, indicando o número de contentor quando as mercadorias são transportadas em contentores (meios de transporte).<br>Este código deve ser utilizado se os contentores vazios são objeto de importação temporária<br>Normalmente os **contentores** devem ser declarados verbalmente (artigo 136.º do AD-CAU), ou em conformidade com os artigos 139.º e 141.º do AD-CAU. |
| Meio de transporte | 212 | D03 | O meio de transporte deve ser mencionado na Casa n.º 18, com indicação do número de registo, quando as mercadorias são transportadas neste meio de transporte. |

| Procedimento | Artigo AD-CAU | Código | Explicação / Exemplo |
|---|---|---|---|
| Embalagens, cheias<br>Regra geral 5 para a interpretação da Nomenclatura Combinada<br>Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:<br>a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e recetáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;<br>b) Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea a), as embalagens e os contentores (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.<br>1) Entende-se por «embalagens» os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte — contentores, por exemplo —, encerados, aparelhos e material acessório de transporte. Este conceito não cobre os recetáculos visados na Regra Geral 5 a). | 228 | D14 | Se o declarante optar por declarações separadas para as embalagens e para as mercadorias com base na regra geral 5 (embalagens suscetíveis de utilização repetida), este código só pode ser utilizado na declaração separada das embalagens no regime aduaneiro de importação temporária.<br>As próprias mercadorias podem ser sujeitas a qualquer regime aduaneiro. |

| Produtos agrícolas (Categoria E) | | | |
|---|---|---|---|
| Procedimento | Base jurídica | Código | Explicação / Exemplo |
| **Importação** | | | |
| Aplicação do preço unitário para a determinação do valor aduaneiro para determinadas mercadorias perecíveis | Artigo 74.º, n.º 2, alínea c) do CAU e artigo 142.º, n.º 6, do AD-CAU | E01 | |
| **Exportação** | | | |
| Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição subordinada a uma licença de exportação (mercadorias «anexo I»). | Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 612/2009, em conjugação com a organização comum de mercado (artigo 167.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007) | E51 | O direito à restituição à exportação de mercadorias do anexo 1 está condicionado à apresentação de um certificado de exportação com fixação prévia da restituição. |
| Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição que não está subordinada a uma licença de exportação (mercadorias «anexo I») | Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 612/2009 | E52 | O direito à restituição à exportação de mercadorias do anexo 1 não está condicionado à apresentação de uma licença de exportação com fixação prévia da restituição, em razão de uma regra de isenção. |
| Produtos agrícolas exportados em pequenas quantidades, para os quais é solicitada uma restituição que não está subordinada a uma licença de exportação (mercadorias não abrangidas pelo anexo I) | Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 612/2009 | E53 | ver acima |
| Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição subordinada a um certificado de restituição (mercadorias não abrangidas pelo anexo I) | Artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 578/2010 | E61 | A concessão de restituições à exportação de mercadorias fora do anexo I está condicionada à apresentação de um certificado de restituição. |
| Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição que não está subordinada a um certificado de restituição (mercadorias não abrangidas pelo anexo I) | Artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 578/2010 | E62 | A concessão de restituições à exportação de mercadorias fora do anexo I não está condicionada à apresentação de um certificado de restituição em razão de uma regra de isenção (também não se aplica às exportações em pequenas quantidades referidas no capítulo IV do |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | Regulamento (CE) n.º 1043/2005). |
| Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição que não está subordinada a um certificado de restituição porque se aplica a regra do «pequeno exportador» (mercadorias não abrangidas pelo anexo I) | Artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 578/2010 | E63 | A concessão de restituições à exportação de mercadorias fora do anexo I não está condicionada à apresentação de um certificado de restituição porque os produtos agrícolas são exportados em pequenas quantidades. |

| **Diversos *(Categoria F)*** | | | |
|---|---|---|---|
| Procedimento | Base jurídica | Código | Explicação / Exemplo |
| **Importação** | | | |
| Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 203.º do CAU) | | F01 | Isenção exclusivamente de direitos de importação<br>Aplicam-se os impostos nacionais. |
| Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no n.º 1 do artigo 159.º do AD-CAU: mercadorias agrícolas) | | F02 | Isenção exclusivamente de direitos de importação<br>Aplicam-se os impostos nacionais. |
| Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no n.º 2 do artigo 158.º do AD-CAU: reparações ou restaurações) | | F03 | Isenção exclusivamente de direitos de importação<br>Aplicam-se os impostos nacionais. |
| Introdução em livre prática de mercadorias destinadas a uma manifestação ou venda, sujeitas ao regime de importação temporária, utilizando os elementos de cálculo aplicáveis a essas mercadorias quando da aceitação da declaração de introdução em livre prática | | F41 | |
| **Exportação** | | | |
| Abastecimento | | F61 | Artigo 15.º, n.ºs 4 e 7 da Diretiva IVA.<br>Aplica-se o artigo 24.º, alínea a), do Regulamento n.º 1917/2000, enquanto a Casa n.º 37(2) é utilizada para fins estatísticos. |

| Procedimento | Base jurídica | Código | Explicação / Exemplo |
|---|---|---|---|
| Abastecimento de mercadorias susceptíveis de beneficiar de restituições | Artigo 33.º e artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo travessão do Regulamento (CE) 612/2009. | F62 | Este regime pode ser considerado uma exportação a partir do território aduaneiro da União.<br>Não são exigidos certificados de exportação nem de restituição. |
| Colocação em entreposto de abastecimento [artigos 37.º a 40.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão] | Artigos 37.º a 40.º e artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo travessão do Regulamento (CE) 612/2009. | F63 | Este regime pode ser considerado uma exportação a partir do território aduaneiro da União.<br>Não são exigidos certificados de exportação nem de restituição. |

## Casa n.º 38: Massa líquida (kg)

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

| 38 Massa liquida (kg) |
| --- |
| |

Regra geral, a Casa n.º 38 deve obrigatoriamente ser preenchida para todos os regimes.

*Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens. Em caso de trânsito, a Casa n.º 38 só deve ser preenchida se a legislação da União o previr.*

*Em caso de introdução em livre prática, este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa.*

O termo «embalagem» designa os materiais e os elementos utilizados numa operação de embalagem para embalar, conter e proteger artigos ou substâncias durante o transporte[1]. Os diferentes tipos de volumes cujo peso não está incluído na massa líquida (porque não são utilizadas exclusivamente para o transporte, são indicados no anexo 9, apêndice D1 do ADT, para a Casa n.º 31. O termo «volume» inclui todos os artigos utilizados, em particular os recipientes exteriores e interiores para as mercadorias, os suportes nos quais as mercadorias são enroladas ou fixadas, os contentores (que não os definidos nas convenções internacionais) e os recipientes. Este termo exclui os meios de transporte e os elementos de material de transporte, como paletes e contentores de transporte.

**Exemplo:**
Uma empresa importa 1 000 garrafas de vinho. Cada garrafa de vinho pesa 1,25 kg e o vinho contido em cada garrafa pesa 0,75 kg. Na casa n.º 38 deve ser inscrito 750 (e não o valor de uma unidade).

1 [1] Recomendação n.o 21 Unece

## Casa n.º 42: Preço da adição

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

42 Preço da adição

A Casa n.º 42 deve obrigatoriamente ser preenchida para os seguintes regimes:

Introdução em livre prática de mercadorias;
Introdução num regime especial que não o de trânsito, por exemplo o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária;

O termo «preço da adição» designa a parte do montante faturado que diz respeito ao artigo em questão. Quando é utilizada a segunda subcasa da Casa n.º 22, trata-se da parte do montante faturado da Casa n.º 22 relativa ao artigo, nos termos das condições de entrega. O total do montante indicado na Casa n.º 42 para todos os artigos de uma declaração aduaneira deve ser igual ao montante total indicado na segunda subcasa da Casa n.º 22.

O preço do artigo deve ser indicado na moeda mencionada na Casa n.º 22, e a primeira subcasa da Casa n.º 22 pode comportar duas casas decimais. Se a segunda subdivisão da Casa n.º 22 não é utilizada, a Casa n.º 42 deve ser preenchida da mesma forma.

***EXEMPLOS***

| **Tipo de Cálculos** | **Elementos** | **Montante faturado** | **Casa n.º 22 Finalização** | **Casa n.º 42 Finalização** |
|---|---|---|---|---|
| Declaração para introdução em livre prática de mercadorias<br><br>Condições de entrega EXW | 3 | 2 500,50 $ (artigo 1)<br>1 000,00 $ (artigo 2)<br>1 500,00 $ (artigo 3)<br>**$5 000,50** (Total) | $5 000,50 | 2 500,50 (Artigo 1)<br>1 000,00 (Artigo 2)<br>1 500,00 (Artigo 3) |
| **Declaração para introdução em livre após aperfeiçoamento passivo Transformação de mercadorias**<br><br>Condições de entrega EXW | 1 | 1 000,50 $ (preço da transformação)<br><br>$980,00 (preço de material não-UE acrescentado)<br><br>**$1 980,50** (Total) | $1 980,50 | 1 980,50 |

Se uma fatura incluir vários artigos e o montante faturado incluir também encargos adicionais para todos os artigos e indicados separadamente na fatura, estes encargos adicionais devem ser repartidos entre todos os artigos (despesas de transporte em função do peso ou do volume, despesas de seguro em relação ao preço, etc.).

| **Tipo de Cálculos** | **Elementos** | **Montante faturado** | **Casa n.º 22 Finalização** | **Casa n.º 42 Finalização** |
|---|---|---|---|---|
| Declaração para aperfeiçoamento ativo<br><br>Condições de entrega FOB | 3 | £1 250,00 (Artigo 1 – 10kg)<br>£ 860,00 (Artigo 2 – 20kg )<br>£3 000,00 (Artigo 3 – 30kg) | $5 650,00 | 1 340,00 (Artigo 1)<br>1 040,00 (Artigo 2)<br>3 270,00 (Artigo 3) |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| (despesas adicionais calculadas separadamente) | | £540,00 (Despesas de transporte 60 kg)<br><br>**£5 650,00** (Total) | | O cálculo das **despesas de transporte** é proporcional ao peso dos artigos 1, 2 e 3 (1:2:3)<br>1/6 x 540 =90 (Artigo 1)<br>2/6 x 540 =180 (Artigo 2)<br>3/6 x 540 =270 (Artigo 3) |
| **Declaração para introdução em livre prática de mercadorias**<br><br>Condições de entrega DDU | 2 | $2 000,00 (Artigo 1 – 100kg)<br>£1 000,00 (Artigo 2 – 50 kg)<br><br>$50,00 (Despesas de seguros)<br><br>$500,00 (Despesas de transporte 150kg)<br><br>$**3 550,00** (Total) | $3 550,00 | 2 366,67 (Artigo 1) (2 000+333.333+33.333)<br>1 183,33 (Artigo 1) (1 000+16.667+166.667)<br><br>O cálculo das **despesas de transporte** em relação ao peso é proporcional aos pesos dos artigos 1 e 2 (1:2). Exemplo<br><br>Artigo 1 : 100/150 x 500 = 333,333<br><br>Artigo 2: 50/150 x 500 = 166,667<br><br>O cálculo das **despesas de seguros** em relação ao preço é proporcional aos preços dos artigos 1 e 2 (1:2). Exemplo<br><br>Artigo 1: 2000/ 3000x 50 = 33,333<br><br>Artigo 2: 1000/ 3000x 500 = 16 667 |
| Declaração para introdução em livre prática de mercadorias<br><br>Condições de entrega DDP | 2 | €3 000,00 (Artigo 1 100kg)<br>€ 60,00 (Artigo 1 Direito)<br>€1 800,00 (Artigo 2 50kg)<br>€ 27,00 (Artigo 2 Direito)<br><br>€48,00 (Despesas de seguros)<br>€500.00 (Despesas de transporte 150kg)<br><br>**€5 435,00** (Total) | **$5 435,00** | 3 4233.33 (Artigo 1) (3 000+60+30+333.333)<br>2 011,67 (Artigo 2) (2 000+27+18+166.667)<br><br>O cálculo das **despesas de transporte** em relação ao peso é proporcional aos pesos dos artigos 1 e 2 (1:2). Exemplo<br><br>Artigo 1 : 100/150 x 500 = 333,333 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | Artigo 2: 50/150 x 500 = 166,667<br><br>O cálculo das **despesas de seguros** em relação ao preço é proporcional aos preços dos artigos 1 e 2 (1:2). Exemplo<br><br>Artigo 1 : 3000/ 4800x 48 = 30<br><br>Artigo 2: 1800/ 4800 x 48 = 18 |

## Casa 44: Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

A casa deve obrigatoriamente ser preenchida para todos os tipos de regimes aduaneiros:

1. Exportação.
2. Reexportação após aperfeiçoamento ativo, importação temporária)
3. Reexportação após introdução em regime de controlo aduaneiro.
4. Aperfeiçoamento passivo
5. Trânsito.
6. Estatuto aduaneiro das mercadorias UE
7. Introdução em livre prática e destino especial.
8. Aperfeiçoamento ativo, importação temporária.
9. Armazenagem em entreposto aduaneiro

Indicar, segundo os códigos da União previstos, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T 5.

A subcasa «Código R.E.» (código referências especiais) não deve ser utilizada.
Sempre que uma declaração de mercadorias para o regime de entreposto aduaneiro ou uma declaração de reexportação que apura o regime de entreposto aduaneiro seja apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, indicar o nome e o endereço completo da estância de controlo.

As declarações estabelecidas nos Estados-Membros que, durante o período de transição para o euro, derem aos operadores a possibilidade de utilizarem a unidade euro para as suas declarações aduaneiras devem incluir nesta casa, de preferência na subcasa que figura no canto inferior direito, um indicador da unidade monetária utilizada — unidade nacional ou unidade euro. Os Estados-Membros podem prever que esse indicador só seja mencionado na Casa n.º 44 da primeira adição de mercadorias da declaração. Nesse caso, essa informação será considerada válida para todas as adições de mercadorias da declaração. Esta informação será dada sob forma de código das moedas ISO ALPHA-3 (ISO 4217). *Exemplo:* Latse letão = LVL

A Casa n.º 44 é utilizada para informações sobre os documentos, certificados e autorizações que acompanham a declaração aduaneira e também para informações adicionais relativas à circulação de mercadorias. Em consequência, a Casa n.º 44 contém as seguintes informações:

1) Informações aduaneiras adicionais;
2) documentos, certificados e autorizações previstos pela legislação da União (p ex. legislação aduaneira como os artigos 218.º a 145.º do ADT, o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009 que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, e o n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas) ou pela legislação nacional.

Os códigos utilizados para indicar esta informação constam do anexo 9, apêndice D1 do ADT. Para além da Casa n.º 44, certos códigos podem ser utilizados noutras casas do DAU (ver orientações relativas à Casa n.º 14).

**1. Informações complementares**

Utiliza-se um código de cinco dígitos para introduzir informações aduaneiras adicionais. Este código é indicado a seguir à menção em causa, salvo se a legislação da União previr que substitua o texto.

Os Estados-Membros podem prever códigos nacionais com uma estrutura diferente para as informações nacionais complementares.

**2. Documentos apresentados, certificados e autorizações**

Os documentos, certificados e autorizações, da União ou internacionais, apresentados em apoio da declaração devem ser indicados sob forma de um código composto por quatro carateres alfanuméricos, seguido de um número de identificação ou de uma outra referência reconhecível. A lista dos documentos, certificados e autorizações, bem como os códigos correspondentes, figura na base de dados TARIC.

**Exemplo 1***:* A fatura pró-forma n.º 950445/06 com data de 1.5.2016 é apresentada em apoio da declaração. Na Casa n.º 44 deve ser inscrito o código TARIC a seguir indicado, para o certificado correspondente à fatura pró-forma seguido da menção especial adequada: N325 950445/06 01.05.2016.

Os códigos dos certificados nacionais podem estar disponíveis nas bases de dados nacionais TARIC dos Estados-Membros.

Na Casa n.º 44 também deve ser indicada a informação sobre o documento de origem preferencial. Se o anti-dumping disser respeito a um fabricante em particular, há que indicá-lo mediante um código na Casa n.º 33 e informação na Casa n.º 44, relativamente ao documento que pode conter informações sobre o fabricante. Cabe ao importador verificar a origem das mercadorias ou/e do fabricante (SPG, documento de transporte - O importador – p.exe. CMR ou outros documentos) e se as mercadorias são as que constam da fatura.

Toda a informação relativa a medidas pautais e não pautais relevante para os códigos de mercadorias pode ser encontrada no sítio da TARIC DG TAUD http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/taric/taric_consultation.jsp?Lang=en&SimDate=20160422 .

**Exemplo 2:** No que se refere à importação da China em 2.2.2013 de mercadorias com o código 2918 14 00 00, são necessários documentos adicionais para obter uma isenção ou uma redução do direito anti-dumping definitivo. Por vezes há outras condições que têm de ser preenchidas, por exemplo, a venda direta pelo fabricante.

O importador deste produto deveria pagar os direitos aduaneiros e o direito anti-dumping definitivo nos termos do Regulamento (UE) n.º 2015/82[1] do Conselho, sendo necessário fazer constar um código TARIC adicional de medida anti-dumping na Casa n.º 33 do DAU.

Se o importador puder apresentar a fatura comercial em conformidade com os compromissos com o código TARIC D005, e se o produto importado for fabricado pela empresa mencionada na descrição do código adicional A874, o importador poderá obter isenção do direito anti-dumping definitivo.

Neste exemplo, é necessário introduzir as seguintes informações na Casa n.º 44 «Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações»:

1. Código TARIC do documento/certificado/licença, por exemplo D005 «Fatura comercial em conformidade com os compromissos».
2. Um número de identificação ou outra referência reconhecível do documento apresentado, que pode ser único para certos documentos.

No que se refere aos documentos, certificados e autorizações nacionais apresentados em apoio da declaração, convém que sejam indicados sob a forma de um código composto por um caratere numérico e por três carateres alfanuméricos (Ex: 2123, 34d5, etc.), eventualmente seguido de um número de identificação ou de uma outra referência reconhecível. Os quatro carateres que constituem os códigos são estabelecidos de acordo com a nomenclatura de cada Estado-Membro.

A apresentação de outros certificados ou licenças nacionais pode ser exigida pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros para a importação das mercadorias.

[1] REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/82 DA COMISSÃO, de 21 de janeiro de 2015 , que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho e de reexames intercalares parciais nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.

Consoante as disposições nacionais em vigor, alguns Estados-Membros podem exigir a indicação na casa 44 de um código de referência administrativo atribuído para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto

**Exemplo 3:** Por força da legislação nacional dos Estados-Membros, é necessário apresentar uma licença de importação de dupla utilização para certos produtos que constam do capítulo 73 da Nomenclatura Combinada.

O código para o certificado **nacional** «licença de importação de mercadorias de dupla utilização» (0918) deve ser indicado na Casa n.º 44 do DAU. A importação de certas mercadorias não é autorizada sem a apresentação do certificado.

**Exemplo 4:**

Quando a importação é seguida de uma entrega intra-União de mercadorias a outro Estado-Membro, não é pago IVA na importação, sendo o IVA devido no Estado-Membro de destino final.

A fim de fazer uso deste procedimento, na casa 44, o código Y040 da TARIC deve ser seguido do número de identificação IVA do importador e o código Y041 da TARIC deve ser seguido do número de identificação IVA do cliente no Estado-Membro de destino. Quando é exigida prova de que as mercadorias se destinam a ser transportadas ou expedidas do Estado-Membro de importação para outro Estado-Membro, o código Y044 da TARIC será seguido do número de referência do contrato de transporte

## Casa n.º 46: Valor estatístico

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

| 46 Valor estatístico |
| --- |
| |

Indicar o valor estatístico, expresso na moeda do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades, em conformidade com as disposições da União em vigor. Se na Casa n.º 44 é introduzido um código de unidade monetária, exprimir o valor estatístico na unidade monetária que consta da Casa n.º 44. O valor estatístico é representado por um número inteiro, sem casas decimais.

A Casa n.º 46 deve obrigatoriamente ser preenchida para os seguintes regimes:

1. Exportação/Expedição
2. Reexportação após um regime especial que não o de trânsito, por exemplo o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária;
3. Aperfeiçoamento passivo;
4. Introdução em livre prática de mercadorias, destino especial;
5. Introdução num regime especial que não o de trânsito, por exemplo o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária.

O preenchimento da Casa n.º 46 é facultativo para os seguintes regimes:

1. Reexportação após sujeição ao regime de entreposto aduaneiro
2. Armazenagem em entreposto aduaneiro

**Explicação**

**1. VALOR ESTATÍSTICO – EXPORTAÇÃO**

Regra geral

O termo «valor estatístico» designa o valor das mercadorias no momento e no local em que deixam o território do Estado-Membro que exporta.

Valor das mercadorias

O valor estatístico baseia-se no valor das mercadorias, ou seja: ou seja:

- em caso de venda ou de compra, no montante faturado dessas mercadorias;
- nos outros casos, no montante que teria sido faturado em caso de venda ou de compra.

Outros custos

O valor estatístico não deve incluir taxas e impostos devidos na exportação, imposto sobre o valor acrescentado, impostos especiais de consumo, direitos niveladores, restituições à exportação ou outros encargos de efeito equivalente. O valor estatístico deve incluir exclusivamente despesas acessórias, como as despesas de transporte e de seguros com incidência na parte do trajeto efetuado no território estatístico do Estado-Membro exportador (ver exemplo 1.1.1). Se as despesas de transporte e/ou seguros não são conhecidas, podem ser avaliadas com base em despesas habitualmente devidas por tais serviços (considerando, designadamente, os diferentes meios de transporte, se forem conhecidos).

«Outros custos» além fronteira do Estado-Membro exportador

Se as despesas acessórias globais abrangem um trajeto efetuado além da fronteira do Estado-Membro exportador, devem ser repartidos, por exemplo, ao quilómetro.

«Outros custos» relativamente a vários artigos da declaração de exportação

Se as despesas acessórias dizem respeito a vários artigos numa declaração de exportação, as despesas acessórias para cada artigo devem ser calculadas em pro-rata, por exemplo, por kg ou em função do volume (ver exemplo 1.2.1).

Valor estatístico em caso de transformação

Para as mercadorias que resultem de operações de aperfeiçoamento, o valor estatístico deve ser estabelecido como se essas mercadorias tivessem sido inteiramente produzidas no país do aperfeiçoamento.

Conversão monetária

O valor estatístico deve ser indicado em moeda nacional. Os valores expressos noutra moeda (por ex. a moeda de faturação) devem ser convertidos. Consoante as disposições nacionais, os valores podem ser convertidos à taxa de câmbio oficial (nacional) no momento da exportação ou à taxa de câmbio determinada em conformidade com o artigo 146.º do AE-CAU (ver exemplo 1.3.1).

1.1. **Condições de entrega EXW «A»** (o montante faturado não inclui despesas de transporte)

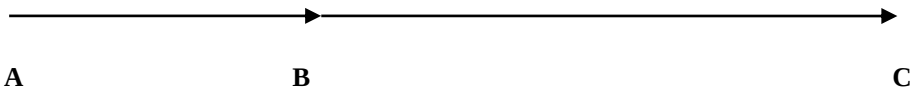


$sv=ia+fc^{AB}$

### 1.1.1 Exemplo

Devido às condições de entrega «EXW», as despesas de transporte até à fronteira do Estado-Membro exportador devem ser incluídas para obter o valor estatístico:

| | |
|---|---|
| Montante faturado = | € 2 000,- |
| Transporte + seguro [de A à B] = | € 2 000,- |
| Valor estatístico | € 3 000,- |

Nota explicativa: **A** = local de expedição **B** = fronteira do Estado-Membro exportador; **C** = destino; **sv** = valor estatístico; **ia** = montante faturado; $\mathbf{fc}^{\mathbf{AB}}$ = despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) do local de carga até à fronteira do Estado-Membro exportador.

1.2. **Terms of delivery CIF "D"** (o montante faturado inclui as despesas de transporte desde o local de expedição até ao local «D»)

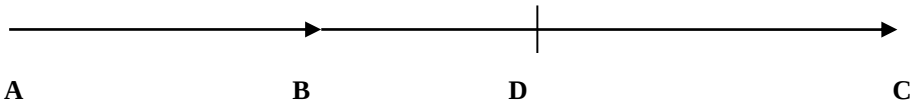


***sv=ia-fc$^{BD}$***

**1.2.1. Exemplo**

- D encontra-se fora do território do Estado-Membro exportador. Em consequência, as despesas efetuadas desde a fronteira «B» até D devem ser excluídas do valor estatístico.
- A declaração de exportação incide sobre dois artigos. Em consequência, as despesas de transporte devem ser repartidas em pro-rata pelos dois artigos.

Montante faturado para os dois artigos:

Item 1 (0,75m$^3$) € 3 450,00

Item 2 (2 m$^3$) € 2 780,20

Distância total = 1 200 km
(distância A->B = 1 000 km e distância B->D = 200 km)

Total despesas de transporte A->D = $1 200,00

Despesas de transporte em pro-rata B->D = 200,00 € para os dois artigos

**A Casa n.º 46 deve ser preenchida da seguinte forma:**

Artigo 1 **3 396** (3 450-54)

Artigo 2 **2 634** (2 780,20-146≅2 634)

O rácio das despesas de transporte do artigo 1 e do artigo 2 é de 8:3 em volume.

Nota explicativa: **A** = local de expedição **B** = fronteira do Estado-Membro exportador; **C** = destino; **D** = local de entrega acordado; **sv** = valor estatístico, **ia** = montante faturado; **fc$^{BD}$** = despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) da fronteira do Estado-Membro exportador ao ponto D.

**1.3. Condições de entrega DDU «C»** (o montante faturado inclui as despesas de transporte desde o local de expedição até ao local de destino)

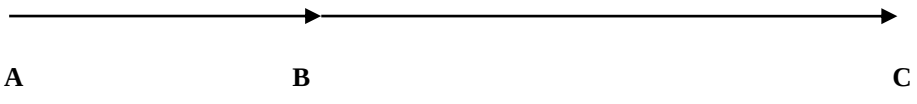


***sv=ia-fc$^{BC}$***

**1.3.1. Exemplo**

- C encontra-se fora do território do Estado-Membro exportador. Em consequência, as despesas efetuadas desde a fronteira até C devem ser excluídas do valor estatístico.
- O montante faturado não é expresso em moeda nacional, pelo que deve ser convertido.

Montante faturado para um artigo: $5 600,00

Despesas de transporte calculadas desde a fronteira do Estado-Membro exportador até C: $1 200,00

Taxa de câmbio oficial: 1 $ = 29,633 CZK (coroas checas)

| | US $ | Taxa de conversão | SKK |
|---|---|---|---|
| Montante faturado | 5 600,00 | 29,633 | 165 944,80 |
| Transitário | -1 200,00 | 29,633 | -35 559,60 |
| | | | 130 385,20 |

**A Casa n.º 46 deve ser preenchida da seguinte forma: 130385.**

Nota explicativa: **A** = local de expedição **B** = fronteira do Estado-Membro exportador; **C** = destino; **sv** = valor estatístico; **ia** = montante faturado; $\mathbf{fc}^{\mathbf{BC}}$ = despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) da fronteira do Estado-Membro exportador ao destino.

## 2. VALOR ESTATÍSTICO – EXPORTAÇÃO

Regra geral

O termo «valor estatístico» designa o valor das mercadorias no momento e no local em que entram no território do Estado-Membro que importa.

Valor das mercadorias

O valor estatístico baseia-se no valor das mercadorias, ou seja:

- quando é calculado, no valor aduaneiro das mercadorias definido em conformidade com o Título II, capítulo 3 do CAU «VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS»;

na falta deste:

- em caso de venda ou de compra, no montante faturado dessas mercadorias,
- nos outros casos, no montante que teria sido faturado em caso de venda ou de compra.

Outros custos

O valor estatístico não deve incluir os encargos devidos na importação, tais como os direitos aduaneiros, o imposto sobre o valor acrescentado, os impostos especiais de consumo, os direitos niveladores ou outros encargos de efeito equivalente. O valor estatístico deve incluir deve incluir exclusivamente despesas acessórias, como as despesas de transporte e de seguros com incidência na parte do trajeto que, para as mercadorias importadas, efetuado fora do território estatístico do Estado-Membro importador.

Outros custos associados ao valor aduaneiro

As despesas acessórias até à fronteira do Estado-Membro importador devem ser adicionadas ao valor aduaneiro na fronteira da UE. Se o valor aduaneiro inclui as despesas acessórias além da fronteira do Estado-Membro importador, estes custos não devem ser incluídos no valor estatístico. Se for o caso, os «outros custos» gerais devem ser repartidos, por exemplo, ao quilómetro.

«Outros custos» relativamente a vários artigos da declaração de importação

Se as despesas acessórias (despesas de transporte e seguro) dizem respeito a vários artigos numa declaração de importação, as despesas acessórias para cada artigo devem ser calculadas em pro-rata, por exemplo, por kg ou em função do volume.

Valor estatístico em caso de transformação

Para as mercadorias que resultem de operações de aperfeiçoamento (em especial reimportações em regime de aperfeiçoamento passivo), o valor estatístico deve ser estabelecido como se essas mercadorias tivessem sido inteiramente produzidas no país do aperfeiçoamento.

Conversão monetária

O valor estatístico deve ser indicado em moeda nacional. Os valores expressos noutra moeda (por exemplo, a moeda de faturação) devem ser convertidos à taxa de câmbio utilizada para calcular o valor estatístico. Se o valor estatístico não tiver sido estabelecido, pode ser convertido – consoante as disposições nacionais -à taxa de câmbio oficial (nacional) no momento da importação ou à taxa de câmbio determinada em conformidade com os artigos 146.º do AE-CAU.

**Exemplo de valor estatístico NÃO baseado no valor aduaneiro**

2.1. **Condições de entrega EXW «A»** (o montante faturado não inclui despesas de transporte)

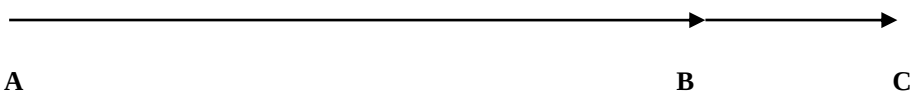


$sv=ia+fc^{AB}$

Nota explicativa: **A** = local de expedição **B** = fronteira do Estado-Membro importador; **C** = destino, **sv** = valor estatístico; **ia** = montante faturado; $\mathbf{fc}^{AB}$ = despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) do local de expedição até à fronteira do Estado-Membro importador.

**2.1.1. Exemplo**

- Devido às condições de entrega «EXW», as despesas de transporte até à fronteira do Estado-Membro importador devem ser incluídas para obter o valor estatístico:
- A moeda do Estado-Membro importador é o euro. O montante faturado não é expresso em moeda nacional, pelo que deve ser convertido.

Montante faturado para um artigo: $ 6 000,00

Despesas de transporte e seguro calculadas até à fronteira do Estado-Membro importador = 2 000,00 $

| | US $ | Taxa de conversão | Euro |
|---|---|---|---|
| Montante faturado | 6 000,00 | 1,233 | 4 866,18 |
| Transitário | 2 000,00 | 1,233 | 1 622,06 |
| | | | 6 488,24 |

**A Casa n.º 46 deve ser preenchida da seguinte forma: 6488**

**2.1.2. Exemplo**

Reimportação após aperfeiçoamento passivo (reparação).

- Valor estatístico das mercadorias temporariamente exportadas, por exemplo, máquinas
  € 30 000,00
- + custos de reparação
  $1 000,00
- + despesas de transporte: transporte + seguro[2]
  100,00 €

**A Casa n.º 46 deve ser preenchida da seguinte forma:**

Artigo 1

**31100**

[2]O custo do transporte fora do território estatístico do Estado-Membro importador (desde a fronteira do Estado-Membro exportador até ao local de transformação ou desde esse local até à fronteira do Estado-Membro importador).

Neste caso, o valor aduaneiro é igual às despesas de reparação, em conformidade com o artigo 86.º do CAU, mas o valor estatístico corresponde ao valor das mercadorias incluindo a reparação, despesas de

transporte e seguro em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 1917/2000 da Comissão.

**Exemplo de valor estatístico baseado no valor aduaneiro**

2.2. **Condições de entrega EXW «A»** (o montante faturado não inclui despesas de transporte)

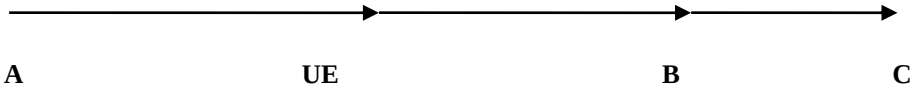

**A UE B C**

***sv=cv + fc$^{EC\ B}$***

Nota explicativa: **A** = local de expedição **EU** = fronteira da União; **B** = fronteira do Estado-Membro importador; **C** = destino; **sv** = valor estatístico; **cv** = valor aduaneiro; **fc$^{EC.B}$** = despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) do local de entrada na União até à fronteira dos Estados-Membros.

**2.2.1. Exemplo**

- Montante faturado para um artigo: € 3 200,00
- comissões (com exceção das comissões de compras) = 240,00 €
- Total despesas de transporte A->C = € 2 000,00

Distância total = 2 000 km,

(distância A->EU = 1 000 km, distância EU->B = 500 km e distância B->D = 500km)

Despesas de transporte em pro-rata A->EU = € 1000.00(*)

Despesas de transporte em pro-rata EU->B = 500,00 €

**Valor aduaneiro:**

Artigo 1: = € 4 440 (€ 3 200 + €240 + €1 000)

**A Casa n.º 46 deve ser preenchida da seguinte forma:**

Artigo 1 **4940 (= valor aduaneiro: 4 440,00 € + despesas de transporte EU->B: €500,00)**

2.2.2. **Condições de entrega FOB «D»** (o montante faturado inclui as despesas de transporte desde o local de expedição até ao local «D»)

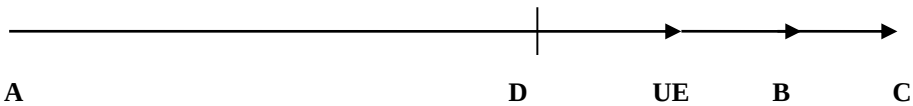

**A D UE B C**

***sv=ia+ fc$^{D-EU}$ +fc$^{EU-B}$***

Montante faturado para dois artigos:

- Artigo 1 (50 kg) $1 200,00
- Artigo 2 (100 kg) € 13 500,00
- Seguro Artigo 1 200,00 €

- Seguro Artigo 2 400,00 €
- Custo da embalagem não incluído no preço pago: 50,00 € para o artigo 1 e 89,00 € para o artigo 2
- Custo da comissão não incluído no preço pago: 800 € para o artigo 2
- Total € 16 239,00
- Despesas de transporte (D-EU) desde o local «D» até à fronteira da União: 100,00 € para o artigo 1 e 200,00 € para o artigo 2
- Despesas de transporte (EU-B) desde a fronteira de União até à fronteira do Estado-Membro: 50,00 € para o artigo 1 e 100,00 € para o artigo 2

**Valor aduaneiro:**

Artigo 1: 1 550 (1 200 + 200 + 50 + 100)

Artigo 2: 14 989 (13 500 + 400 + 89 + 800 + 200)

**A Casa n.º 46 deve ser preenchida da seguinte forma:**

Artigo 1 **1600** (valor aduaneiro + 50)

Artigo 2 **15089** (valor aduaneiro + 100)

Nota explicativa: **A** = local de expedição **EU** = fronteira da União; **B** = fronteira do Estado-Membro importador; **C** = destino; **D** = local de entrega acordado; **sv** = valor estatístico; **ia** = montante faturado; $\mathbf{fc}^{\mathbf{D\text{-}EU}}$= despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) do local de entrega acordado até à fronteira da União. $\mathbf{fc}^{\mathbf{EU\text{-}B}}$= despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) do local de entrada na União até à fronteira dos Estados-Membros.

2.3. **Condições de entrega DDU «C»** (o montante faturado inclui as despesas de transporte desde o local de expedição até ao local de destino)

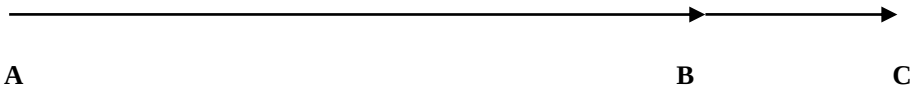


$sv=ia-fc^{BC}$

**2.3.1. Exemplo**

Montante faturado para dois artigos:

- Preço do artigo 1 (100kg) $1 500,00
- Preço do artigo 2 (50 kg) € 2 240,00
- Total € 3 740,00
- Supõe-se que todas as despesas de transporte desde a fronteira de um Estado-Membro até ao destino são de 300 US$.

Taxa de câmbio 1,233 $ = 1 €. O rácio das despesas de transporte do artigo 1 e do artigo 2 é de 2:1 em peso.

| | **USD** | **Custos admissíveis** | **Valor estatístico em USD** | **Taxa de conversão** | **Valor estatístico em euros** |
|---|---|---|---|---|---|
| Artigo 1 | 1 500,00 | 200,00 | 1 300,00 | 1,233 | 1 054,34 |
| Artigo 2 | 2 240,00 | 100,00 | 2 140,00 | 1,233 | 1 735,61 |

**A Casa n.º 46 deve ser preenchida da seguinte forma:**

Artigo 1 **1054**

Artigo 2 **1736**

**Nota explicativa: A** = local de expedição **B** = fronteira do Estado-Membro importador; **C** = destino; **sv** = valor estatístico; **ia** = montante faturado; $\mathbf{fc^{BC}}$ = despesas de transporte (despesas acessórias, por exemplo, transporte e seguro) da fronteira do Estado-Membro importador ao destino.

## Casa n.º 47: Cálculo das imposições

As orientações DAU dão informações mais circunstanciadas sobre certas disposições e códigos apresentados no anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT Para obter o texto integral, consultar o anexo 9, apêndices C1 e D1 do ADT.

As taxas de direitos nacionais são dadas a título de exemplo e podem variar entre os Estados-Membros.
Os montantes são mencionados a título de exemplo e podem sofrer alterações.

| 47 Cálculos dos direitos | (Tip | Base | Taxa | Montante | MP |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | |
| | Total | | | | |

Indicar a base tributável (valor, peso ou outra). Se for caso disso, devem figurar em cada linha, utilizando, se necessário, o código comunitário previsto para esse efeito:

1. o tipo de imposição (direito de importação, IVA, etc.),
2. a base tributável,
3. a taxa da imposição aplicável,
4. o montante devido da imposição em causa,
5. o modo de pagamento;

Os montantes indicados nesta casa devem ser expressos na unidade monetária do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de importação ou exportação ou, se é indicado um código na Casa n.º 44, na unidade monetária cujo código é mencionado nessa casa.

O preenchimento das colunas **Tipo de imposição e Base tributável** da Casa n.º 47 devem obrigatoriamente ser preenchidas nos seguintes regimes:

1. Introdução em livre prática e destino especial[1,2,3,]
2. Introdução num regime especial que não o de trânsito, por exemplo o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária[1,2,3,]

A coluna Tipo de imposição pode ser exigida pelos Estados-Membros ou preenchida pelo declarante quando as mercadorias são declaradas para a) exportação/expedição, b) reexportação após aperfeiçoamento ativo, importação temporária, transformação sob controlo aduaneiro e c) aperfeiçoamento passivo[4].

A coluna **Base tributável** pode ser exigida pelos Estados-Membros ou preenchida pelo declarante quando as mercadorias são declaradas para a) exportação/expedição, b) reexportação após aperfeiçoamento ativo, importação temporária, c) aperfeiçoamento ativo e/ou de colocação em entreposto aduaneiro.

As colunas **Taxa, Montante e Total** podem ser exigidas pelos Estados-Membros ou preenchidas pelo declarante para a) introdução em livre prática ou destino especial[1,3,4] , b) exportação/expedição, c) reexportação após aperfeiçoamento

[1] [1] Este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa.

[2] [2] Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras efetuam os cálculos de tributação para os operadores com base noutros dados da declaração.

[3] [3] Os Estados-Membros podem dispensar o declarante de preencher esta casa, quando o documento referido no artigo 6° do ADT for junto à declaração.

[4] Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras efetuam os cálculos de tributação para os operadores com base noutros dados da declaração. É facultativo para os Estados-Membros nos outros casos.

ativo, importação temporária, transformação sob controlo aduaneiro, d) aperfeiçoamento passivo[1] e e) aperfeiçoamento ativo (sistema suspensivo), importação temporária ou transformação sob controlo aduaneiro[4].

O preenchimento da coluna **Modo de pagamento (MP)** pode ser exigido pelos Estados-Membros quando as mercadorias são declaradas para: a) introdução em livre prática[1,3] ; b) exportação/expedição; c) reexportação após aperfeiçoamento ativo ou importação temporária; d) aperfeiçoamento passivo; e) aperfeiçoamento ativo ou importação temporária.
Podem ser indicados diferentes modos de pagamento na mesma declaração, em função das soluções nacionais aplicadas.
Se for aplicável uma dada taxa para o cálculo do direito, a unidade de medida deve ser indicada nas colunas 'base tributável' e 'taxa'.

**EXEMPLOS**

Os exemplos a seguir baseiam-se na hipótese de estarem preenchidas todas as subdivisões da Casa n.º 47, seja a sua utilização obrigatória ou facultativa, segundo a matriz do anexo 9, apêndice C1, título I, parte B do ADT. As taxas de IVA são indicadas apenas a título de exemplo e variam consoante o Estado-Membro.

**1. Importação de artigos de bijutaria provenientes da China.**

Código TARIC 7117900000
Valor aduaneiro 30 794,91 € e pagamento em numerário (A)[2].

| TIPO | BASE TRIBUTÁVEL | TAXA | MONTANTE | MP |
|---|---|---|---|---|
| A00 | 30 794,91 | 4 % | 1 231,80 | |
| B00 | 32 026,70 | 18 % | 5 764,80 | |
| | | TOTAL | 6 996,60 | A |

**2. Importação de selos provenientes da Albânia.**

Código TARIC 4907009000
Valor aduaneiro 1.004,18 € e pagamento por cheque (C)[3].

| TIPO | BASE TRIBUTÁVEL | TAXA | MONTANTE | MP |
|---|---|---|---|---|
| A00 | 1 004,18 | 0 % | 0 | |
| B00 | 1 004,18 | 19 % | 190,79 | |
| | | TOTAL | 190,79 | C |

**3. Cálculo do direito aplicável aos países terceiros com base em várias unidades de medida**

| | |
|---|---|
| **Código TARIC** | **2202 9091 10** |
| 2202 | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 |
| 2202 90 | Outro |
| - - 2202 90 91 | Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 |
| - - - 2202 90 91 | Inferior a 0,2% |
| - - - - **2202 90 91 10** | **Sumos de frutas ou de produtos hortícolas diluídos com água ou gaseificados** |

[1] Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras efetuam os cálculos de tributação para os operadores com base noutros dados da declaração. É facultativo para os Estados-Membros nos outros casos.
[2] Data da simulação: 10/6/2007
[3] Data da simulação: 10/6/2007

**Unidade suplementar l (LTR)**

Direito países terceiros: **6,4 % + 13,7 EUR / 100 kg (DTN[1] )**
Unidade suplementar importação (Casa n.º 41): **l**
Tributação indireta nacional 4,13 € / hl 20.º C

Para calcular os direitos de importação, é necessário conhecer a base tributável (Casa n.º 47(2)), e unidades de medida e quantidade de medida.

Declaração: Massa líquida = 20 000 kg (= 200 DTN[13])
Valor aduaneiro = 10 000,00 €
Litros (Casa n°°41) = 19 000
hectolitro 20.º C. (unidade de medida tributação indireta nacional) = 190
Valor IVA = valor aduaneiro + direitos de importação + impostos indiretos nacionais + custo interno até ao destino (250 €).

| **Tipo de imposição** | **Medição unidade de medida** | **Base tributável** | **Taxa do imposto** | **Montante** | **Medida** |
|---|---|---|---|---|---|
| A00 | (valor aduaneiro) | 10 000 | 6,4 % | 640,00 € | |
| A00 | DTN | 200 | 13,7 | € 2 740,00 | |
| | | | Total A00 | **€ 3 380,00** | |
| 028 | HLT (20° C) | 190 | 4,13 | **784,70 €** | Impostos indiretos nacionais - as taxas variam consoante o Estado-Membro |

| **TIPO** | **BASE TRIBUTÁVEL** | **TAXA** | **MONTANTE** | **MP** |
|---|---|---|---|---|
| A00 | 10 000 | 6,4 % | 640,00 | C |
| A00 | 200 | €137/100kg | 2 740,00 | C |
| 028 | 190 | 4,13 | 784,70 | C |
| B00 | 14 415 | 19 % | 2 738,85 | C |
| | | Total | **6 903,55** | C |

Podem ser indicados diferentes modos de pagamento na mesma declaração, em função das soluções nacionais aplicadas.

[1] Codificação interna TARIC

## 4. Cálculo do direito aplicável aos países terceiros com base em várias unidades de medida

| | |
|---|---|
| 2208 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas |
| - 2208 90 | Outro |
| - - 2208 90 91 | Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade |
| - - - 2208 90 91 | não superior a 2 litros |
| - - - - **2208 90 91 10** | **Obtido a partir de produtos agrícolas mencionados em anexo I do Tratado CEE** |

**Unidade suplementar l alc. 100% (LPA)**

Direito países terceiros: **1 EUR / % vol/hl (ASV X) + 6,40 EUR / hl (HLT)**
Unidade suplementar importação (Casa n.º 41): **l alc. 100 % (LPA)**
Impostos especiais de consumo nacionais 15,04 € / **% vol (ASV) /hl (HTL** 20.º C)

Para calcular os direitos de importação, é necessário conhecer a base tributável (Casa n.º 47(2)), bem como as unidades de medida e a quantidade de medida.

Declaração: %vol = 40 %

% vol/hl (ASV X) =4000

Valor aduaneiro = € 20 000

hectolitro = 100

% vol (ASV) 20.º C. (unidade medida impostos especiais consumo nacionais) = 40

hectolitro 20.º C. (unidade medida impostos especiais consumo nacionais) = 100

Litros álcool puro (100 %) (casa n.º 41) = 4 000

Valor IVA = valor aduaneiro + direitos de importação + impostos especiais de consumo nacionais + custo interno até ao destino (200 €).

| Tipo de imposição | Medição unidade de medida | Base tributável | Taxa do imposto | Montante | Medida |
|---|---|---|---|---|---|
| A00 | ASV X | 4 000 | 1 | € 4 000,00 | |
| A00 | HLT | 100 | 6,4 | 640,00 € | |
| | | | Total A00 | **€ 4 640,00** | |
| 066 | ASV | 40 | 15,04 | **601,60** | Impostos especiais de consumo nacionais - as taxas variam consoante o Estado-Membro Cálculo: **€ 15,04 / % vol (ASV)** |
| 066 | HTL 20.º C (unidade de medida nacional) | 100 | 601,60 | **€ 60 160,00** | Impostos especiais de consumo nacionais - as taxas variam consoante o Estado-Membro Cálculo:**(€15,04/ %vol (ASV))/ hl (HTL 20.º C)** |
| | | | Total 066 | **€ 60 160,00** | |

| Tipo de imposição | BASE TRIBUTÁVEL | TAXA | MONTANTE | MP |
|---|---|---|---|---|
| A00 | 4 000 | 1 € | 4 000,00 | A |
| A00 | 100 | 6,4 € | 640,00 | A |
| 066 | 100 | 601,60 | € 60 160,00 | A |
| B00 | 85 000 | 19 % | 16 150,00 | A |
| | | Total | 80 950,00 | A |

Podem ser indicados diferentes modos de pagamento na mesma declaração, em função das soluções nacionais aplicadas.

**Notas explicativas relativas aos tipos de imposição**

| | | |
|---|---|---|
| A00 | Direitos aduaneiros sobre os produtos industriais | Este tipo de direito aplica-se a todos os produtos |
| A20 | Direitos adicionais | |
| A30 | Direitos anti-dumping definitivos | Aplicam-se direitos antidumping definitivos se for possível demostrar que o preço de exportação a que o produto é vendido no mercado da União é inferior ao preço no mercado nacional do produtor http://ec.europa.eu/trade/issues/respectrules/anti_dumping/stats.htm |
| A35 | Direitos anti-dumping provisórios | Os direitos antidumping provisórios podem passar a definitivos ou ser revogados. Ver sítio da TARIC ou a lista de casos disponível em: http://ec.europa.eu/trade/issues/respectrules/anti_dumping/stats.htm |
| A40 | Direito de compensação definitivo | Podem ser instituídos direitos de compensação para contrabalançar subsídios à exportação. Ver sítio da TARIC ou a lista de casos disponível em: http://ec.europa.eu/trade/issues/respectrules/anti_dumping/stats.htm ". |
| A45 | Direito de compensação provisório | Os direitos de compensação provisórios podem passar a definitivos ou ser revogados. Ver sítio da TARIC ou a lista de casos disponível em: http://ec.europa.eu/trade/issues/respectrules/anti_dumping/stats.htm |
| B00 | IVA | Valor IVA cobrado nos termos da Diretiva 2006/112/CE do Conselho. |
| B10 | Juros compensatórios (IVA) | Juro compensatório aplicável ao IVA após aperfeiçoamento activo |
| B20 | Juros de mora (IVA) | |
| C00 | Imposições à exportação | Ainda não é aplicável |
| C10 | Imposições à exportação de produtos agrícolas | Ainda não é aplicável |
| D00 | Juros de mora | |
| D10 | Juros compensatórios (por exemplo, aperfeiçoamento activo ou admissão temporária) | Juro compensatório aplicável aos direitos aduaneiros após aperfeiçoamento activo ou importação temporária |
| E00 | Direitos cobrados em nome de outros países | Direitos cobrados em nome de São Marino |

# Anexo 1

## Situação dos países da União Europeia

Os Estados-Membros da União Europeia são enumerados no artigo 52.º do Tratado da União Europeia (TUE). O âmbito de aplicação territorial dos Tratados é especificado no artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O âmbito de aplicação territorial dos Tratados pode não coincidir com o território do Estado-Membro em questão.

Os Estados-Membros da União Europeia formam uma União Aduaneira. O território aduaneiro da União Europeia está definido no artigo 4.º do CAU. Há territórios que pertencem a um Estado-Membro, mas que não fazem parte do território aduaneiro da União Europeia. Por conseguinte, as regras para a União Aduaneira não se aplicam a esses territórios. Com base nos acordos internacionais entre os países em questão, o Mónaco e as zonas de soberania do Reino Unido em Chipre (Akrotiri e Dhekelia) fazem parte do território aduaneiro da União Europeia, embora não se enquadrem no âmbito de aplicação territorial dos Tratados.

Para efeitos de IVA e de impostos especiais de consumo, o âmbito de aplicação territorial difere igualmente do âmbito de aplicação territorial dos Tratados, bem como do território aduaneiro. Para efeitos de IVA, o âmbito de aplicação territorial é definido no título II (artigos 5.º a 8.º) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Para efeitos de impostos especiais de consumo, tal foi feito nos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2008/118/CE do Conselho relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE.

O território estatístico da União Europeia é definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 471/2009 relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho. É idêntico ao território aduaneiro, com a ressalva de que a ilha de Heligolândia, que não faz parte do território aduaneiro, pertence ao território estatístico.

Para completar a declaração aduaneira em matéria de importação, exportação ou trânsito, é importante estar informado sobre o estatuto dos territórios em questão. Certas informações que têm de ser indicadas na declaração aduaneira dependem desse estatuto.

Este anexo contém uma lista de todos os Estados-Membros e territórios dependentes, bem como de países terceiros com os quais foram acordadas disposições específicas para desalfandegamento.

O anexo está estruturado em conformidade com os critérios para a inclusão de um território:

1. Estados-Membros da UE
2. Territórios dos Estados-Membros, que são especificamente mencionados no CAU, Diretiva 2008/118 ou Diretiva 2006/112 do Conselho
3. Países e Territórios Ultramarinos
4. Outros territórios dependentes de um Estado-Membro da UE
5. Países terceiros com os quais a União ou um Estado-Membro tenha acordado disposições específicas para desalfandegamento

Os países e territórios ultramarinos incluídos no presente anexo estão associados à União Europeia, em conformidade com o artigo 355.º do TFUE. São enumerados no Anexo II do TFUE.

As Ilhas Faroé e Gibraltar não pertencem a uma das categorias 1 a 3. Estão, portanto, incluídas numa categoria separada «Outros territórios dependentes de um Estado-Membro da UE».

Para territórios dependentes de um Estado-Membro da UE, as linhas nos quadros são ordenadas com base na ordem alfabética dos Estados-Membros na sua língua nacional.

## 1. Estados-Membros da UE

| A<br>Estado-Membro | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Bélgica | BE | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Bulgária | BG | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| República Checa | CZ | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |

| A<br>Estado-Membro | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Dinamarca | DK | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Alemanha | DE | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Estónia | EE | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Irlanda | IE | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Grécia | GR | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Espanha | ES | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| França | FR | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Croácia | HR | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Itália | IT | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Chipre (3) | CY | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Letónia | LV | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Lituânia | LT | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Luxemburgo | LU | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Hungria | HU | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Malta | MT | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Países Baixos | NL | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Áustria | AT | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Polónia | PL | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Portugal | PT | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Roménia | RO | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Eslovénia | SI | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Eslováquia | SK | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Finlândia | FI | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Suécia | SE | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Reino Unido | GB | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |

## 2. Territórios dos Estados-Membros, que são especificamente mencionados no CAU, Diretiva 2008/118 ou Diretiva 2006/112 do Conselho

| A<br>Território<br>*(Estado-Membro)* | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Büsingen (4)<br>*(Alemanha)* | CH | Sim | Não | Não | Não | Não |
| Heligolândia<br>*(Alemanha)* | DE | Sim | Não | Não | Não | Sim |
| Ilhas Canárias (5, 6)<br>*(Espanha)* | ES | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| Ceuta<br>*(Espanha)* | XC | Sim | Não | Não | Não | Não |
| Melilha<br>*(Espanha)* | XL | Sim | Não | Não | Não | Não |
| Guiana Francesa (7)<br>*(França)* | FR | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| Guadalupe (7)<br>*(França)* | FR | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| Martinica (7)<br>*(França)* | FR | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| Maiote (7)<br>*(França)* | YT | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| Reunião (7)<br>*(França)* | FR | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| São Martinho (parte francesa) (7)<br>*(França)* | FR | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| Monte Atos<br>*(Grécia)* | GR | Sim | Sim | Não | Sim | Sim |
| Campione d'Italia (8)<br>*(Itália)* | CH | Sim | Não | Não | Não | Não |
| Livigno<br>*(Itália)* | IT | Sim | Não | Não | Não | Não |
| Lago Lugano (9)<br>*(Itália)* | IT | Sim | Não | Não | Não | Não |
| Jungholz e Mittelberg (Kleines Walsertal) (10)<br>*(Áustria)* | AT | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Ilhas Åland<br>*(Finlândia)* | FI | Sim | Sim | Não | Não | Sim |
| Akrotiri e Dhekelia<br>*(Reino Unido)* | CY | Não | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Ilhas Anglo-Normandas (11) | GB | Não | Sim | Não | Não | Sim |

| A<br>Território<br>*(Estado-Membro)* | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| *(Reino Unido)* | | | | | | |
| Ilha de Man<br>*(Reino Unido)* | GB | Não | Sim | Sim | Sim | Sim |

## 3. Países e Territórios Ultramarinos

| A<br>País/território | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Gronelândia | GL | Não | Não | Não | Não | Não |
| Polinésia Francesa | PF | Não | Não | Não | Não | Não |
| Territórios Austrais e Antárticos Franceses | TF | Não | Não | Não | Não | Não |
| Nova Caledónia e Dependências | NC | Não | Não | Não | Não | Não |
| São Bartolomeu | BL | Não | Não | Não | Não | Não |
| São Pedro e Miquelão | PM | Não | Não | Não | Não | Não |
| Wallis e Futuna | WF | Não | Não | Não | Não | Não |
| Aruba | AW | Não | Não | Não | Não | Não |
| Bonaire | BQ | Não | Não | Não | Não | Não |
| Curaçau | CW | Não | Não | Não | Não | Não |
| Saba | BQ | Não | Não | Não | Não | Não |
| Santo Eustáquio | BQ | Não | Não | Não | Não | Não |
| São Martinho | SX | Não | Não | Não | Não | Não |
| Anguila | AI | Não | Não | Não | Não | Não |
| Bermudas | BM | Não | Não | Não | Não | Não |
| Território Antártico Britânico | AQ | Não | Não | Não | Não | Não |
| Território Britânico do Oceano Índico | IO | Não | Não | Não | Não | Não |
| Ilhas Virgens Britânicas | VG | Não | Não | Não | Não | Não |
| Ilhas Caimão | KY | Não | Não | Não | Não | Não |
| Ilhas Falkland | FK | Não | Não | Não | Não | Não |

| A<br>País/território | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Monserrate | MS | Não | Não | Não | Não | Não |
| Pitcairn | PN | Não | Não | Não | Não | Não |
| Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul | GS | Não | Não | Não | Não | Não |
| Santa Helena e Dependências | SH | Não | Não | Não | Não | Não |
| Ilhas Turcas e Caicos | TC | Não | Não | Não | Não | Não |

## 4. Outros territórios dependentes de um Estado-Membro da UE

| A<br>País/território | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Faroé | FO | Não | Não | Não | Não | Não |
| Gibraltar (12) | GI | Sim (13) | Não | Não | Não | Não |

## 5. Países terceiros com os quais a União ou um Estado-Membro tenha acordado disposições específicas para desalfandegamento

| A<br>País/território | B<br>Código Alfa (1) | D<br>Âmbito de aplicação territorial (2) | E<br>Território aduaneiro | F<br>Território IVA | G<br>Território dos impostos especiais sobre o consumo | H<br>Território estatístico |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Andorra (14) | AD | Não | Não | Não | Não | Não |
| Mónaco | FR | Não | Sim (15) | Sim | Sim | Sim |
| São Marinho (16) | SM | Não | Não | Não | Não (17) | Não |

1. Os códigos dos países correspondentes são publicados regularmente no Jornal Oficial da União Europeia, com base no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho. A sua última publicação pode encontrar-se no Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios, JO L 328 de 28.11.2012, p. 7. A codificação dos países e territórios deve basear-se na norma ISO alpha 2 em vigor, desde que seja compatível com os requisitos da legislação comunitária. Para conhecer a lista completa dos códigos dos

países, remete-se para a legislação regularmente atualizada relativa à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo entre os Estados-Membros, disponível no sítio GEONOM.

2. Esta coluna indica se o país ou território se enquadra no âmbito de aplicação territorial do TUE e do TFUE, tal como previsto no artigo 52.º do TUE e no artigo 355.º do TFUE.

3. O Regulamento (CE) n.º 866/2004 estabelece as condições nas quais mercadorias inteiramente obtidas em zonas nas quais o governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo, ou cuja transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efetuada em empresa equipada para o efeito, decorreu em zonas nas quais o governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo, podem penetrar em zonas controladas pelo governo enquanto mercadorias da União.

   No que se refere às mercadorias que atravessam a linha de demarcação em sentido oposto, ou seja, que vão de zonas controladas pelo governo para zonas nas quais o governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo, não é exigida nenhuma formalidade de exportação e essas mercadorias não são elegíveis para beneficiar de restituições agrícolas, já que a integralidade do território de Chipre aderiu à União Europeia em maio de 2004.

4. A cidade-enclave alemã de Büsingen am Hochrhein está totalmente rodeada pela Suíça. Com base num Tratado entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Suíça, de 23 de novembro de 1964, Büsingen é incluída no território aduaneiro suíço e excluída do território aduaneiro da União. Büsingen está também excluída do território da UE em matéria de IVA e de impostos especiais de consumo.

5. Trata-se das seguintes ilhas: Lanzarote, Fuerteventura, Gran Canária, Tenerife, Gomera, Hierro e Palma.

6. De acordo com o artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, a Espanha pode notificar, por meio de uma declaração, que a referida diretiva e as diretivas referidas no artigo 1.º passem a aplicar-se às ilhas Canárias para a totalidade ou parte dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Até à data, a Espanha não fez tal declaração.

7. De acordo com o artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, a França pode notificar, por meio de uma declaração, que a referida diretiva e as diretivas referidas no artigo 1.º passem a aplicar-se aos Departamentos Ultramarinos para a totalidade ou parte dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Até à data, a França não fez tal declaração.

8. A aldeia-enclave italiana de Campione d'Italia está totalmente rodeada de território suíço.

9. As águas italianas do Lago de Lugano, da margem até à fronteira política da zona situada entre Ponte Tresa e Porto Ceresio, estão excluídas do território aduaneiro, do IVA e dos impostos especiais de consumo.

10. Jungholz e Mittelberg formam enclaves da Áustria que apenas são acessíveis a partir do território alemão. Os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo a partir de ou com destino a Jungholz ou Mittelberg são tratados como movimentos efetuados a partir de ou com destino à Alemanha.

11. Trata-se das seguintes ilhas: Alderney, Jersey, Guernesey, Sark, Herm e Les Minquiers.

12. Gibraltar é um território britânico ultramarino situado perto da ponta mais meridional da Península Ibérica.

13. O TUE e o TFUE são aplicáveis a Gibraltar, em conformidade com o artigo 355.º, n.º 3, do TFUE.

14. Andorra constituiu uma união aduaneira com a UE para os produtos abrangidos pelos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado. Os produtos abrangidos pelos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado originários de Andorra são objeto de um regime preferencial na UE.

15. O Mónaco forma uma união aduaneira com a França com base na Convenção aduaneira assinada em Paris em 18 de maio de 1963. O território do Mónaco é, portanto, parte do território aduaneiro da União.

16. São Marinho constituiu uma união aduaneira com a UE.

17. Para efeitos do imposto especial sobre o consumo, o acordo estabelece que os operadores económicos de São Marinho que pretendam dispor de autorizações de impostos especiais de consumo como destinatários registados ou depositários autorizados devem obter as respetivas autorizações das autoridades aduaneiras italianas que devem dar-lhes números SEED e números SEED para os seus entrepostos fiscais. Então, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular ao abrigo do EMCS do mesmo modo que para uma circulação intra-UE (por exemplo, expedições, receções, exportações e importações). São Marinho não está, no entanto, obrigada a aplicar o acervo em matéria de impostos especiais de consumo a nível interno (taxas mínimas dos impostos especiais de consumo). Pois, estão em vigor acordos bilaterais com a Itália sobre as taxas.